



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.852

João Pessoa - Quarta-feira, 16 de Julho de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.618, DE 15 DE julho DE 2008

Cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de nível fundamental e médio, o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, destinado a alunos que apresentem deficiência no aprendizado escolar.

Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a participação de voluntários na prestação de serviços de orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo único. A orientação, o encaminhamento e o suporte a que se refere o caput do artigo poderão ser prestados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras alternativas, ou a critério do corpo docente da unidade escolar.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

I - professores ativos e inativos;

II - especialistas em educação, ativos e inativos;

III - pessoas que comprovem capacitação para o desempenho da atividade

Art. 4º Para a implantação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.619, DE 15 DE julho DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a instalar berçários e creches nos presídios e penitenciárias femininos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar berçários e creches nos presídios e nas penitenciárias destinadas à privação de liberdade de mulheres.

Parágrafo único. Tanto os berçários como as creches deverão contar com equipe multidisciplinar para atendimento às crianças e nutrízes.


Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Organizações Não Governamentais com o escopo de garantir o atendimento ao disposto no Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º A mulher privada de liberdade tem direito de amamentar seus filhos pelo mesmo tempo garantindo às mulheres trabalhadoras, em ambiente adequado que garanta a saúde das crianças.

Art. 4º Fica vedado o aleitamento materno no interior de celas de prisões e presídios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.620, DE 15 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011, observarão os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável da Paraíba:

I - melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

II - melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraibana;

III - aumento da competitividade econômica paraibana;

IV - ampliação e diversificação da base econômica;

V - ampliação e democratização da educação e do conhecimento;

VI - conservação e recuperação do meio ambiente natural;

VII - melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado, e todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2009, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o disposto no caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Estadual são as discriminadas no Anexo II a esta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentário anual para 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2009, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação: conjunto de atividades e/ou projetos que contribuem para a realização dos objetivos de um programa;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os produtos, os valores e as metas com a especificação, localização e quantificação física dos objetivos definidos de forma regionalizada, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincularão.

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008 - 2011.

Art. 7º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011 aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, ou em suas alterações legais.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos (I).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva de contingência - 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.

III - no pagamento de obrigações de natureza legal - tributos, contribuições etc. - ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública estadual.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs

163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, observará o seguinte desdobramento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Municípios - 40;

IV - transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos - 60;

VI - transferências a Instituições Multigovernamentais

Nacionais - 70;

VII - transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - transferências ao Exterior - 80;

IX - aplicação direta - 90;

X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais e legais, exclusivas daquelas efetivadas em favor do Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba (FESEP) e as transferências voluntárias da União em favor de órgãos vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e serão identificadas por número formado por dois dígitos de “00” a “69”;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91”, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária de 2009, que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos

desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

IX – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – dívida consolidada do Estado.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2009.

Art. 16. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2009 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2009 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas e alterações na legislação que afetem esses componentes.

Art. 19. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2008, com base nos parâmetros discriminados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 20. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as

unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusividade aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

III – tenham proposta de trabalho aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2008, emitida por autoridade local competente.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei 7.020/2001 e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 23. A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020/2001, a serem observadas por todas as unidades das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2007, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documental e erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006, e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 28. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2008, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios paraibanos.

Art. 29. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 30. VETADO

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor consignado no Projeto de Lei Orçamentária para esse fim.

§ 3º VETADO

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação consignada à Reserva de Contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, de todas as fontes, deduzida das Transferências Voluntárias.

§ 1º As participações relativas constantes no *caput* deste artigo serão calculadas em relação ao orçamento executado no exercício financeiro de 2007 e à estimativa prevista no Orçamento Geral do Estado para o ano de 2008, tomando por base, em relação a cada ano, a respectiva Receita Corrente Líquida de todas as fontes, deduzida das Transferências Voluntárias, prevalecendo, para fins de fixação do Duodécimo, a maior participação percentual apurada nos dois exercícios de que trata este parágrafo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as Transferências Voluntárias são aquelas definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Com base no parâmetro definido no *caput*, calculado segundo o § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão informará a cada um dos Poderes e Órgãos indicados no *caput* deste artigo o limite para as dotações orçamentárias a serem consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, cabendo a cada um desses o detalhamento da proposta orçamentária a ser encaminhada à SEPLAG no prazo previsto no art. 34 desta Lei, para fins de consolidação.

§ 4º Durante a execução do orçamento, no exercício de 2009, a Secretaria de Estado das Finanças disponibilizará, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros vinculados ao orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos, tomando-se por base o produto do valor da Receita



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Corrente Líquida arrecadada, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas, até o mês anterior do mesmo ano, pelo percentual, orçamentariamente previsto, para a participação do Poder ou Órgão na mesma receita.

§ 5º Em janeiro de 2009, para fins do parágrafo anterior, considerar-se-ão os valores da Receita Corrente Líquida e das Transferências Voluntárias em dezembro de 2008.

§ 6º Respeitada a categoria de programação e o valor total das dotações orçamentárias vinculadas a cada um dos Poderes ou Órgãos referidos no caput deste artigo, ato próprio dos respectivos titulares definirão e/ou alterarão o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas.

§ 7º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 34. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 31 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, e informará, também, a receita corrente líquida realizada de 2007, a realizada nos primeiros seis meses de 2008 e a prevista para 2008.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 31 de agosto do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei, para fins de consolidação.

Art. 36. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado das Finanças, o limite global de gasto de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 37. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 39. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – demais despesas administrativas e de investimentos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para este fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. O orçamento de investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 44. As empresas integrantes do orçamento de investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, para efetivar os registros das respectivas execuções orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 45. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;
 - II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.
- Art. 46.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:
- I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;
 - III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - IV – não está inadimplente:
 - a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;
 - b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
 - c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.
 - V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;
 - VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- Art. 47.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual,

podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

- I – oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II – a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;
- III – para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 48. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas obedecerá ao estabelecido na Lei 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 49. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 50. A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2008.

Art. 51. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará, conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 52. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, inclusive as integrantes da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, submeterão, previamente à liquidação ou formalização de acordos, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2007, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal

Art. 55. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2009, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2008, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 56. A admissão de servidores, no exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2009;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Para fins de atendimento no disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, Tribunal de Contas dos Municípios e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 59. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 60. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

- I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;
- II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 62. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Também serão excluídas, para efeito de cálculo de que trata

o *caput* deste artigo, as atividades vinculadas ao Programa "Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar", criado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 63. As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43/2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 64. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

Art. 65. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – operações de crédito;
- IV – transferências constitucionais a Municípios;
- V – pagamento de benefícios previdenciários;
- VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2009 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2009.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 67. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2009, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 69. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2009, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 70. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 71. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de julho de 2008; 120ª da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I ANEXO DE METAS FISCAIS

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A Lei nº 8.070 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 estabeleceu as metas fiscais do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que diz respeito ao cumprimento da meta fiscal em 2007, o Resultado Primário alcançado – de R\$ 390.537 mil – superou, em 17,33%, a meta de R\$ 332.854 mil, fixada na LDO para o exercício de 2007.

As receitas fiscais realizadas no exercício de 2007 somaram R\$ 4.524.090 mil, enquanto as despesas fiscais totalizaram R\$ 4.133.553 mil. O bom desempenho das receitas fiscais permitiu a cobertura integral das despesas fiscais e ainda gerou um excedente para o pagamento da dívida de R\$ 390.537 mil (superávit primário) superior à totalidade do serviço da dívida fundada que, em 2007, foi da ordem de R\$ 323.934 mil, gerando, por via de consequência, superávit na execução orçamentária em 2007.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2006 definiu para o exercício de 2007 um Resultado Nominal negativo de R\$ 12.616 mil. O Resultado Nominal negativo alcançado ao final do exercício – de R\$ 252.749 mil – demonstra o esforço despendido pelo Estado para uma redução cada vez maior do estoque da dívida.

A Dívida Consolidada, em 2007, registrou um montante de R\$ 2.445.645 mil.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou, em 2007, R\$ 2.201.350 mil. A relação entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida correspondeu a 0,62, superando extraordinariamente o limite de endividamento estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal, que é de 2 vezes a RCL.

2. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

Esses resultados fiscais traduzem a responsabilidade do Governo do Estado em seguir rigorosamente os dispositivos previstos na LRF e no Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Mesmo tendo em vista que o Governo busca, durante todo o exercício, atingir as

metas fiscais estabelecidas na LDO, ainda é preciso que haja um ajuste fiscal permanente, mediante a adoção de medidas que permitam reduzir, paulatinamente, a razão Dívida Consolidada Líquida/RLR, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos primordiais para o crescimento econômico do Estado.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2007		2007		VARIÇÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISITAS (a)	% PIB	II - Metas REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (b) - (a)	% (c) / (a) x 100
Receita Total	4.304.349	0,20	4.583.713	0,26	279.634	6,49
Receita Não-Financeira (I)	4.221.637	0,20	4.524.090	0,26	302.453	7,16
Despesa Total	4.304.349	0,20	4.483.816	0,25	179.467	4,17
Despesa Não-Financeira (II)	3.888.783	0,18	4.133.553	0,23	244.770	6,29
Resultado Primário (I - II)	332.854	0,02	390.537	0,02	57.683	17,33
Resultado Nominal	(12.616)	(0,00)	(252.749)	(0,01)	(236.133)	1.421,12
Dívida Pública Consolidada	2.649.513	0,12	2.445.645	0,14	(203.868)	(7,69)
Dívida Consolidada Líquida	2.649.513	0,14	2.201.350	0,12	(448.163)	(16,91)

FONTE: Lei nº 8.070, de 07/07/2006 (LDO/2007), Balanço Geral do Estado/2007 e RREO 6º Bimestre/2007

Nota: PIB Nacional Metas Previstas (LDO/2007 - R\$ 2.152.174 milhões) e Metas Realizadas (IBGE/2004 - R\$ 1.769.202 milhões).

3. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

As metas fiscais estabelecidas para 2009-2011 têm como principal objetivo do Governo manter o equilíbrio fiscal, como vem ocorrendo nos últimos anos. Para isso, a obtenção de superávits primários torna-se necessária, para que venha a ocorrer redução do estoque da dívida estadual, o que ampliará o nível de investimento do Estado e a capacidade de investimentos para induzir o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

As projeções para a gestão fiscal foram feitas com base em um cenário macroeconômico conservador. As estimativas de receitas e das metas fiscais, para os exercícios 2009/2011, tiveram como parâmetros a política fiscal vigente, as condições da economia do Estado no momento, a inflação doméstica. Também se levou em consideração o Ajuste Fiscal do Estado para o período em referência.

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2009 a 2011

Variáveis	2009	2010	2011
Taxa de Inflação esperada	4,3	4,0	4,0
Taxa de crescimento esperada para o PIB Nacional	5,0	5,0	5,0
Taxa de crescimento esperada para o PIB Estadual	6,7	7,4	8,0

Fonte: IDEME/BACEN

Tanto a estimativa da receita quanto da despesa tiveram como referência os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, o planejamento, a transparência e a responsabilização no controle das contas públicas.

Os resultados primários estabelecidos para o período 2009/2011 supõem a retomada do crescimento da economia, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal.

O Serviço da Dívida Pública – encargos + principal – deverá atingir R\$ 359.169 mil em 2009, correspondendo a 9,5% da Receita Líquida Real, mantendo o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

Em função dos comprometimentos orçamentário e financeiro, decorrentes do engessamento da receita, devido às vinculações constitucionais e legais bem como o grau de endividamento do Estado, é fundamental a manutenção do equilíbrio fiscal para assegurar um crescimento sustentável, com inclusão social.

O Anexo de Metas Fiscais foi elaborado na forma definida pela Portaria 575, de 30 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional.

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares								
	2009			2010			2011		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	5.558.591	4.923.900	0,22%	6.105.488	5.078.264	0,22%	6.654.982	5.535.308	0,22%
Receita Não-Financeira (I)	5.049.407	4.763.592	0,20%	6.072.213	5.050.587	0,22%	6.618.712	5.505.140	0,22%
Despesa Total	5.558.591	4.923.900	0,22%	6.105.488	5.078.264	0,22%	6.654.982	5.535.308	0,22%
Despesa Não-Financeira (II)	4.784.098	4.513.300	0,19%	5.721.153	4.758.592	0,21%	6.293.268	5.234.451	0,21%
Resultado Primário (I - II)	265.309	250.292	0,01%	351.600	291.966	0,01%	325.444	270.889	0,01%
Resultado Nominal	50.369	47.518	0,00%	34.170	28.421	0,00%	58.624	51.372	0,00%
Dívida Pública Consolidada	2.491.163	2.388.459	0,10%	2.525.333	2.416.880	0,09%	2.583.957	2.468.252	0,08%
Dívida Consolidada Líquida	2.246.868	2.154.236	0,09%	2.281.038	2.182.657	0,08%	2.339.662	2.234.029	0,08%

Fonte: Projeção das Metas - SEPLAG/PB; PIB - IBGE

PIB 2007 = 2.558.822.000,000,00

4. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	
Receita Total	3.570.255	3.915.989	9,68	4.554.279	16,3	5.558.591	22,05%	6.105.488	9,84%	6.654.982	9,00%	
Receita Não-Financeira (I)	3.440.852	3.593.792	4,44	4.538.892	26,3	5.049.407	11,25%	6.072.213	20,26%	6.618.712	9,00%	
Despesa Total	3.482.006	3.960.492	13,74	4.554.279	14,99	5.558.591	22,05%	6.105.488	9,84%	6.654.982	9,00%	
Despesa Não-Financeira (II)	3.008.825	3.329.216	10,65	3.956.105	18,83	4.784.098	20,93%	5.721.153	19,59%	6.293.268	10,00%	
Resultado Primário (I - II)	432.027	264.576	-38,76	582.787	120,27	265.309	-54,48%	351.060	32,32%	325.444	-7,30%	
Resultado Nominal	-114.500	-252.749	120,74	155.713	-161,61	50.369	-67,65%	34.170	-32,16%	58.624	71,57%	
Dívida Pública Consolidada	2.563.026	2.445.645	-4,58	2.284.203	-6,6	2.491.163	9,06%	2.525.333	1,37%	2.583.957	2,32%	
Dívida Consolidada Líquida	2.463.929	2.201.350	-10,66	2.284.203	3,76	2.246.868	-1,63%	2.281.038	1,52%	2.339.662	2,57%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	
Receita Total	3.829.287	4.072.237	6,34	4.554.279	11,84	4.923.900	8,12%	5.078.264	3,13%	5.535.308	9,00%	
Receita Não-Financeira (I)	3.690.496	3.737.184	1,27	4.538.892	21,45	4.763.592	4,95%	5.050.587	6,02%	5.505.140	9,00%	
Despesa Total	3.734.635	4.118.516	10,28	4.554.279	10,58	4.923.900	8,12%	5.078.264	3,13%	5.535.308	9,00%	

Despesa Não-Financeira (II)	3.227.124	3.462.052	7,28	3.956.105	14,27	4.513.300	14,08%	4.758.592	5,43%	5.234.451	10,00%
Resultado Primário (I - II)	463.372	275.133	-40,62	582.787	111,82	250.292	-57,05%	291.996	16,66%	270.689	-7,30%
Resultado Nominal	-122.807	-262.834	114,02	155.713	-159,24	47.518	-69,48%	28.421	-40,19%	51.372	80,75%
Dívida Pública Consolidada	2.748.981	2.543.226	-7,48	2.284.203	-10,18	2.388.459	4,56%	2.416.880	1,19%	2.468.252	2,13%
Dívida Consolidada Líquida	2.642.694	2.289.184	-13,38	2.284.203	-0,22	2.154.236	-5,69%	2.182.657	1,32%	2.234.029	2,35%

Fonte: SEPLAG e CGE

4. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I- Receitas Correntes

RECEITA TRIBUTÁRIA – Para os anos de 2009, 2010 e 2011, as receitas de ICMS, IPVA e ITCD foram estimadas pela Secretaria de Estado da Receita. Para estimativa das demais receitas tributárias do Estado, tomou-se o valor médio arrecadado nos anos de 2005 a 2006, ao qual se adicionou a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0%, respectivamente, para os anos de 2009, 2010 e 2011.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – A receita previdenciária e a patronal foram estimadas para os anos 2008, 2009 e 2010, tomando por base o valor bruto da folha de pagamento dos servidores projetada para esse período e em consonância com o artigo 13, inciso I, da Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007.

RECEITA PATRIMONIAL – Utilizou-se a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgados pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0%, respectivamente para 2009, 2010 e 2011.

RECEITA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS – Os valores para 2009, 2010 e 2011 foram estimados com base na inflação média projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgada pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0%, aplicados sucessivamente à média aritmética das receitas arrecadadas nos anos de 2005/2007.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) FPE E IPI – Estimativas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

b) CIDE E FEP – Estimativas encaminhadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER;

c) SALÁRIO EDUCAÇÃO – TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR, FNDE e FUNDEB – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB;

d) SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB;

e) DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (Transferências Voluntárias) – Estas receitas foram estimadas a partir da média aritmética dos valores transferidos pelo Governo Federal nos anos de 2005 a 2007. Sobre este valor, aplicou-se a inflação projetada com base no IPCA de 4,3%, 4,0% e 4,0%, para os anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

II – Receita de Capital

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

III – Despesas Correntes

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Estimadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEA/PB;

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB;

OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Para 2009, foi aplicado 10% sobre o valor estimado para 2008. Sobre o valor projetado para 2008, aplicou-se a variação do PIB Nominal estimada para os anos de 2009 a 2010, respectivamente;

TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – Estimada a partir dos limites constitucionais e legais das receitas estimadas as quais são vinculadas.

IV – Despesas de Capital

INVESTIMENTOS – Calculado aplicando sobre a média dos valores efetivados nos últimos 5 anos a média de crescimento percentual verificada nesse período, para os anos de 2009, 2010 e 2011;

INVERSÕES FINANCEIRAS – Esta despesa foi estimada aplicando sobre a média dos valores ocorridos no triênio 2005/2007, a inflação projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, de 4,3%, 4,0% e 4,0% para os anos 2009 e 2010 e 2011, respectivamente.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

5. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007		2006		2005	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	2.789.525	100,0	2.133.939	100,0	1.824.082	100,0
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	2.789.525	100,0	2.133.939	100,0	1.824.082	100,0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007		2006		2005	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio	3.891	100,0	(32.666)	100,0	(54.703)	100,0
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	3.891	100,0	(32.666)	100,0	(54.703)	100,0

FONTE: CGE/Balancos Gerais do Estado

6. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

RECEITAS REALIZADAS	2007		2006		2005	
	(a)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
RECEITAS DE CAPITAL						
ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
Alienação de Bens Móveis		5.618		50.407		402
Alienação de Bens Imóveis		13		14		13
TOTAL		5.631		50.421		415
DESPESAS LIQUIDADAS						
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA						
ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
DESPESAS DE CAPITAL						
Investimentos		5.631		37.252		469
Inversões Financeiras		0		3.292		469
Amortização da Dívida		0		0		0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.						
Regime Geral de Previdência Social		0		13.169		0
Regimes Próprios dos Servidores Públicos						
TOTAL		5.631		50.421		469
SALDO FINANCEIRO		(c)=(a-b)+(f)		(f)=(d-e)+(g)		(g)
		0		0		0

FONTE: CGE / Balancos Gerais do Estado

7. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Estado da Paraíba financia o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária do seu Regime Próprio, aposentadorias e pensões, administrado pela PBPREV, através de regime orçamentário de receitas e despesas previdenciárias, com contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além do encargo do Estado.

Os estudos realizados sobre Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba estão demonstrados no relatório da PROBUS – Suporte Empresarial.

Os estudos da PROBUS revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado.

8. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

(LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.000

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	ANO 2007	ANO 2006	ANO 2005
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	687.980.102	643.080.087	560.153.549
RECEITAS CORRENTES	419.313.583	343.633.109	255.588.196
Receita de Contribuições	160.665.722	141.008.364	97.984.007
PESSOAL CIVIL	135.234.604	120.688.824	82.839.024
PESSOAL MILITAR	25.431.117	20.319.540	15.144.983
Receita Patrimonial	1.239.496	2.186.010	783.657
Outras Receitas Correntes	1.003.686	1.962.608	783.657
Demais Receitas Correntes	235.810	223.402	0
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	9.949.138	9.535.160	5.815.175
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	222.526.576	239.302.467	142.234.494
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	268.666.519	299.446.978	304.565.353
OUTROS APORTES AO RPPS (Patronal)	247.459.227	190.903.575	151.005.357
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	687.980.102	643.080.087	560.153.549
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	687.404.403	568.676.971	479.436.806
ADMINISTRAÇÃO	6.394.813	5.501.873	2.224.835
Despesas Correntes	6.129.935	5.307.193	2.093.579
Despesas de Capital	264.878	194.685	131.256
PREVIDÊNCIA SOCIAL	677.632.049	559.565.353	477.175.851
Pessoal Civil	579.201.433	475.898.085	422.902.906
Pessoal Militar	98.430.616	83.667.268	54.272.945
Outras Despesas Previdenciárias	3.377.541	3.609.740	36.120
Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	6.239.000	1.142.468	7.867.771
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	693.643.403	569.819.439	487.304.577
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	-5.663.301	73.260.648	72.848.972
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	8.407.747	18.995.283	14.837.398

Fonte PBPREV

9. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência

Projeção Atuarial do RPPS

ANO	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO (2) (PATRONAL)(A)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS (3) (LABORAL)(B)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS (4)C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (5) (D)=(A+B-C)
2007	245.578.941,73	122.789.470,87	5.908.949.989,27	-222.526.576,67
2008	236.035.119,79	118.017.559,89	7.720.718.837,09	-418.019.157,41
2009	236.630.583,56	118.315.291,78	8.044.464.439,21	-449.518.563,86
2010	236.861.160,98	118.430.580,49	8.326.618.921,67	-477.327.180,20
2011	236.541.944,76	118.270.972,38	8.611.114.708,64	-506.301.791,50
2012	235.887.771,25	117.943.885,63	8.910.722.220,59	-537.240.563,71
2013	235.173.164,11	117.586.582,06	9.192.930.010,03	-566.533.263,86
2014	235.609.443,48	117.804.721,74	9.631.608.807,86	-609.746.642,64
2015	235.298.553,05	117.649.276,52	9.932.356.697,18	-640.287.867,61
2016	234.902.423,18	117.451.211,59	1.021.544.628,39	-669.190.993,62
2017	234.990.781,19	117.495.390,59	1.051.645.144,52	-699.158.972,74
2018	235.317.111,38	117.658.555,69	1.081.280.306,94	-728.304.639,86
2019	235.299.952,52	117.649.976,26	1.108.565.531,80	-755.615.603,02
2020	235.550.528,59	117.775.264,30	1.133.846.627,78	-780.520.834,89
2021	235.784.298,99	117.892.149,49	1.151.760.715,57	-798.084.267,09
2022	236.059.168,46	118.029.584,23	1.173.514.347,76	-819.425.595,07
2023	236.490.257,45	118.245.128,72	1.192.993.286,17	-838.257.900,01
2024	236.785.349,87	118.392.674,93	1.214.642.420,66	-859.464.395,86
2025	237.101.467,26	118.550.733,63	1.229.014.171,13	-873.361.970,24
2026	237.439.460,99	118.719.730,50	1.243.357.341,61	-887.198.150,12
2027	237.812.116,28	118.906.058,14	1.250.302.379,89	-893.584.205,47
2028	237.929.907,58	118.964.953,79	1.265.652.793,91	-908.757.932,54
2029	238.794.043,28	119.397.021,64	1.267.567.525,91	-909.376.460,99
2030	239.067.889,61	119.533.944,81	1.270.793.720,75	-912.191.886,33
2031	239.897.689,56	119.948.844,78	1.268.110.779,25	-908.264.244,91
2032	240.500.363,69	120.250.181,84	1.269.044.580,78	-908.294.035,25
2033	241.137.067,56	120.568.533,78	1.265.302.484,90	-903.596.883,56
2034	241.282.422,03	120.641.211,01	1.267.612.673,44	-905.689.040,40
2035	241.410.090,44	120.705.045,22	1.267.775.646,74	-905.660.511,08
2036	241.196.008,09	120.598.004,04	1.267.889.261,60	-906.095.249,47

10. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência

Projeção Atuarial do RPPS

ANO	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO (2) (PATRONAL)(A)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS (3) (LABORAL)(B)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS (4)C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (5) (D)=(A+B-C)
2037	240.979.993,78	120.489.996,89	1.268.023.880,19	-906.553.889,52
2038	239.884.015,30	119.942.007,65	1.277.843.572,62	-918.017.549,67
2039	239.519.162,84	119.759.581,42	1.279.197.053,33	-919.918.309,07
2040	238.793.110,08	119.396.555,04	1.280.258.807,31	-922.069.142,19

2041	238.382.437,89	119.191.218,95	1.276.286.408,30	-918.712.751,47
2042	237.898.262,58	118.949.131,29	1.270.243.274,24	-913.395.880,37
2043	237.738.289,91	118.869.144,95	1.260.252.486,63	-903.645.051,77
2044	237.715.455,58	118.857.727,79	1.248.764.945,26	-892.191.761,88
2045	237.888.719,13	118.944.359,56	1.233.239.277,50	-876.406.198,80
2046	237.996.118,60	118.998.059,30	1.218.003.343,09	-861.009.165,19
2047	238.158.008,75	119.079.004,37	1.203.549.177,05	-846.312.163,92
2048	237.900.094,73	118.950.047,36	1.194.791.010,05	-837.940.867,96
2049	238.088.071,96	119.044.035,98	1.179.197.405,78	-822.065.297,83
2050	238.038.563,36	119.019.281,68	1.168.023.804,65	-810.965.959,61
2051	238.063.885,78	119.031.942,89	1.157.268.683,19	-800.172.854,53
2052	237.625.530,05	118.812.765,03	1.153.596.097,30	-797.157.802,21
2053	237.799.166,37	118.899.583,18	1.140.054.431,53	-783.355.681,98
2054	237.599.445,38	118.799.722,69	1.134.924.163,24	-778.524.995,16
2055	237.468.159,97	118.734.079,99	1.128.109.207,30	-771.906.967,34
2056	237.638.960,69	118.819.480,34	1.117.338.319,41	-760.879.878,37
2057	237.452.083,82	118.726.041,91	1.111.418.955,29	-755.240.829,55
2058	236.916.969,92	118.458.484,96	1.112.086.796,83	-756.711.341,96
2059	236.998.914,24	118.499.457,12	1.106.913.337,10	-751.414.965,75
2060	236.347.247,80	118.173.623,90	1.110.254.106,33	-755.733.234,63
2061	236.195.327,89	118.097.663,94	1.109.122.553,37	-754.829.561,55
2062	235.747.858,13	117.873.929,06	1.111.358.615,69	-757.736.828,50
2063	235.589.973,42	117.794.986,71	1.111.434.799,29	-758.049.839,17
2064	234.959.766,22	117.479.883,11	1.117.663.350,50	-765.223.701,17
2065	234.994.833,14	117.497.416,57	1.116.169.537,98	-763.677.288,27
2066	234.265.266,46	117.132.633,23	1.123.898.122,59	-772.500.222,90
2067	234.459.541,43	117.229.770,71	1.120.583.118,75	-768.893.806,61

11. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência

Projeção Atuarial do RPPS

ANO	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO (2) (PATRONAL)(A)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS (3) (LABORAL)(B)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS (4)C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (5) (D)=(A+B-C)
2068	233.376.438,05	116.688.219,02	1.132.412.385,38	-782.347.728,31
2069	233.423.483,51	116.711.741,75	1.130.572.050,59	-780.436.825,33
2070	233.557.795,30	116.778.897,65	1.128.089.817,29	-777.753.124,33
2071	233.853.725,58	116.926.862,79	1.122.674.172,70	-771.893.584,33
2072	233.824.891,60	116.912.445,80	1.122.999.060,15	-772.261.722,75
2073	234.061.249,17	117.030.624,59	1.117.950.901,48	-766.859.027,72
2074	233.802.119,26	116.901.059,63	1.119.497.556,57	-768.794.377,68
2075	234.158.543,82	117.079.271,91	1.113.511.812,06	-762.273.996,34
2076	234.394.514,08	117.197.257,04	1.109.902.278,51	-758.310.507,39
2077	234.553.739,98	117.276.869,99	1.105.227.129,95	-753.396.519,98
2078	234.594.900,87	117.297.450,43	1.104.434.160,16	-752.541.808,86
2079	234.942.835,51	117.471.417,76	1.098.280.355,22	-745.866.101,95
2080	235.164.316,81	117.582.158,41	1.094.793.480,34	-742.047.005,12
2081	235.294.117,49	117.647.058,75	1.092.442.690,37	-739.501.514,14
2082	235.468.415,93	117.734.207,97	1.090.677.694,08	-737.475.070,18

Fonte: PBPREV/PROBUS

12. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O art. 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

A cobertura da despesa de caráter continuado para 2009, ocorrerá pelo aumento de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica, refletida diretamente na arrecadação do Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Foi considerada para apuração do aumento permanente de receita uma taxa de crescimento esperada para o PIB-PB de 6,7 % e uma expectativa de inflação de 4,5 %.

Na estimativa das despesas de caráter continuado, considerou-se o impacto do salário e de novas despesas de pessoal, decorrentes de concursos e/ou reajustes salariais para algumas categorias funcionais.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

13. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A Tabela a seguir apresenta a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado para o exercício de 2009.

EVENTO	Valor Previsto para 2009
LRP, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$ 1000,00
Aumento Permanente da Receita	199.000
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	44.847
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	19.851
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	134.302
Margem Bruta (II) = (I)	134.302
Saldo Utilizado da Margem Bruta (III)	123.702
Impacto de Novas DOCC	24.740
Impacto do Aumento do Salário Mínimo	98.962
Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II) – (III)	10.600

Fonte: SEPLAG

14. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

No Governo do Estado da Paraíba, os benefícios fiscais, referenciados na tabela abaixo foram concedidos, na grande maioria, em exercícios anteriores, e sua projeção para o exercício de 2009-2011 apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado, e aqueles que têm prazo determinado estão

geralmente sendo prorrogados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas pelo Estado.

As renúncias de receita, demonstradas na tabela abaixo, foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dos exercícios de 2010 e 2011.

15. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2009

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	Tributo / Contribuição	2009	2010	2011	Com-pensação
I. ISENÇÃO	ICMS	67.327.140,00	74.059.854,00	79.984.642,32	(*)
I.1 Bens do ativo ou de uso e consumo pelas empresas aéreas;	ICMS	46.200,00	50.820,00	54.885,60	(*)
I.1.2 Serviço de transporte categoria aluguel táxi;	ICMS	67.100,00	73.810,00	79.714,80	(*)
I.1.3 Saídas de amostra grátis;	ICMS	68.750,00	75.625,00	81.675,00	(*)
I.1.4 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	24.860,00	27.346,00	29.533,68	(*)
I.1.5 Saídas internas de mudas de plantas;	ICMS	109.230,00	120.153,00	129.765,24	(*)
I.1.6 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	365.200,00	401.720,00	433.857,60	(*)
I.1.7 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	387.200,00	425.920,00	459.993,60	(*)
I.1.8 Produtos destinados ao SENAI (NCM 8444 a 8453);	ICMS	116.270,00	127.897,00	138.128,76	(*)
I.1.9 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	423.500,00	465.850,00	503.118,00	(*)
I.1.10 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	49.610,00	54.571,00	58.936,68	(*)
I.1.11 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	600.160,00	660.176,00	712.990,08	(*)
I.1.12 Saídas de Hortifrutigranjeiros;	ICMS	7.502.000,00	8.252.200,00	8.912.376,00	(*)
I.1.13 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	412.500,00	453.750,00	490.050,00	(*)
I.1.14 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	93.500,00	102.850,00	111.078,00	(*)
I.1.15 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	ICMS	2.922.700,00	3.214.970,00	3.472.167,60	(*)
I.1.16 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	12.100,00	13.310,00	14.374,80	(*)
I.1.17 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	ICMS	580.800,00	638.880,00	689.990,40	(*)
I.1.18 Saídas de mercadorias para feiras ou exposições;	ICMS	430.650,00	473.715,00	511.612,20	(*)
I.1.19 Saídas de bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	267.960,00	294.756,00	318.336,48	(*)
I.1.20 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	598.950,00	658.845,00	711.552,60	(*)
I.1.21 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	4.114.000,00	4.525.400,00	4.887.432,00	(*)
I.1.22 Energia elétrica para consumo residencial até 30 KW;	ICMS	5.324.000,00	5.856.400,00	6.324.912,00	(*)
I.1.23 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	577.500,00	635.250,00	686.070,00	(*)
I.1.24 Saídas de produtos típicos de artesanato regional;	ICMS	344.850,00	379.335,00	409.681,80	(*)
I.1.25 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm. Pública;	ICMS	420.750,00	462.825,00	499.851,00	(*)
I.1.26 Saídas de obras de arte;	ICMS	242.000,00	266.200,00	287.496,00	(*)
I.1.27 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	665.500,00	732.050,00	790.614,00	(*)
I.1.28 Operações internas com leite de cabra;	ICMS	423.500,00	465.850,00	503.118,00	(*)
I.1.29 Operações com caprinos e ovinos e produtos resultantes de sua matança;	ICMS	1.119.250,00	1.231.175,00	1.329.669,00	(*)
I.1.30 Doações do exterior a órgãos da administração pública;	ICMS	72.600,00	79.860,00	86.248,80	(*)
I.1.31 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	ICMS	272.250,00	299.475,00	323.433,00	(*)
I.1.32 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	ICMS	179.080,00	196.988,00	212.747,04	(*)
I.1.33 Recebimento de amostras sem valor comercial;	ICMS	186.340,00	204.974,00	221.371,92	(*)
I.1.34 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais não superiores a 50 dólares;	ICMS	357.830,00	393.613,00	425.102,04	(*)
I.1.35 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isenta do Imposto de Importação;	ICMS	99.220,00	109.142,00	117.873,36	(*)
I.1.36 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	272.250,00	299.475,00	323.433,00	(*)
I.1.37 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	465.850,00	512.435,00	553.429,80	(*)
I.1.38 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	332.750,00	366.025,00	395.307,00	(*)
I.1.39 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.415.700,00	1.557.270,00	1.681.851,60	(*)
I.1.40 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	199.650,00	219.615,00	237.184,20	(*)
I.1.41 Máquinas e equipamentos BEFIEX;	ICMS	93.170,00	102.487,00	110.685,96	(*)
I.1.42 Saídas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	1.131.350,00	1.244.485,00	1.344.043,80	(*)
I.1.43 Importação de mercadorias para o sistema de informatização da Secretaria de Estado da Receita;	ICMS	163.350,00	179.685,00	194.059,80	(*)
I.1.44 Equipamentos ortopédicos;	ICMS	119.790,00	131.769,00	142.310,52	(*)
I.1.45 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	298.870,00	328.757,00	355.057,56	(*)
I.1.46 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	ICMS	60.500,00	66.550,00	71.874,00	(*)
I.1.47 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	245.630,00	270.193,00	291.808,44	(*)
I.1.48 Saídas internas de pescado;	ICMS	3.060.200,00	3.366.220,00	3.635.517,60	(*)
I.1.49 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	157.300,00	173.030,00	186.872,40	(*)
I.1.50 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	511.830,00	563.013,00	608.054,04	(*)
I.1.51 Importação pela APAE;	ICMS	179.080,00	196.988,00	212.747,04	(*)
I.1.52 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos pela adm. Pública;	ICMS	580.800,00	638.880,00	689.990,40	(*)
I.1.53 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	169.400,00	186.340,00	201.247,20	(*)
I.1.54 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	ICMS	266.200,00	292.820,00	316.245,60	(*)
I.1.55 Saídas de pós-larvas de camarão;	ICMS	217.800,00	239.580,00	258.746,40	(*)
I.1.56 Operações internas com insumos agropecuários;	ICMS	2.541.000,00	2.795.100,00	3.018.708,00	(*)
I.1.57 Mercadorias destinadas à modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado;	ICMS	665.500,00	732.050,00	790.614,00	(*)
I.1.58 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	ICMS	229.900,00	252.890,00	273.121,20	(*)
I.1.59 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	ICMS	106.480,00	117.128,00	126.498,24	(*)
I.1.60 Operações c/ produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	ICMS	838.530,00	922.383,00	996.173,64	(*)
I.1.61 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	ICMS	459.800,00	505.780,00	546.242,40	(*)
I.1.62 Saídas do ativo imobilizado e uso ou consumo da EMBRAPA;	ICMS	72.600,00	79.860,00	86.248,80	(*)
I.1.63 Diferencial de Alíquota na aquisição de ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	ICMS	1.096.150,00	1.205.765,00	1.302.226,20	(*)
I.1.64 Operações c/preservativos;	ICMS	2.057.000,00	2.262.700,00	2.443.716,00	(*)
I.1.65 Importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital;	ICMS	1.076.900,00	1.184.590,00	1.279.357,20	(*)
I.1.66 Queijo;	ICMS	1.409.650,00	1.550.615,00	1.674.664,20	(*)
I.1.67 Veículos deficientes físicos;	ICMS	3.558.500,00	3.914.350,00	4.227.498,00	(*)
I.1.68 Mercadoria (Programa Fome Zero);	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
I.1.69 Medicamentos (Interferon);	ICMS	108.900,00	119.790,00	129.373,20	(*)
I.1.70 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	ICMS	665.500,00	732.050,00	790.614,00	(*)
I.1.71 Água dessalinizada envasada;	ICMS	423.500,00	465.850,00	503.118,00	(*)
I.1.72 Fibra de sisal de produtor;					

L1.83 Mercadorias CD/WA - ativos financeiros;	ICMS	330.000,00	363.000,00	392.040,00	(*)
L1.84 Veículos destinados à utilização como Táxi (aquisição);	ICMS	3.520.000,00	3.872.000,00	4.181.760,00	(*)
L1.85 Operações com reagentes químicos, Kits laboratoriais e equipamentos destinados a pesquisas envolvendo seres humanos;	ICMS	120.000,00	132.000,00	142.560,00	(*)
L1.86 Importação de máquinas e equipamentos por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;	ICMS	250.000,00	275.000,00	297.000,00	(*)
L1.87 Fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas, realizado por restaurantes populares.	ICMS	300.000,00	330.000,00	356.400,00	(*)
L2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ICMS	37.939.750,00	41.733.725,00	45.072.423,00	(*)
L2.1 Programas de Informática;	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
L2.2 Equipamentos - BEFIEIX;	ICMS	211.750,00	232.925,00	251.559,00	(*)
L2.3 Veículos usados;	ICMS	2.238.500,00	2.462.350,00	2.659.338,00	(*)
L2.4 Máquinas e aparelhos usados;	ICMS	496.100,00	545.710,00	589.366,80	(*)
L2.5 Obras de arte;	ICMS	205.700,00	226.270,00	244.371,60	(*)
L2.6 Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	3.146.000,00	3.460.600,00	3.737.448,00	(*)
L2.7 Máquinas e implementos agrícolas;	ICMS	2.717.000,00	2.988.700,00	3.227.796,00	(*)
L2.8 Radiohamada;	ICMS	266.200,00	292.820,00	316.245,60	(*)
L2.9 Veículos Automotores;	ICMS	6.666.000,00	7.332.600,00	7.919.208,00	(*)
L2.10 Produtos de Informática;	ICMS	1.452.000,00	1.597.200,00	1.724.976,00	(*)
L2.11 Televisão por assinatura;	ICMS	660.000,00	726.000,00	784.080,00	(*)
L2.12 Insumos agropecuários;	ICMS	2.420.000,00	2.662.000,00	2.874.960,00	(*)
L2.13 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	2.299.000,00	2.528.900,00	2.731.212,00	(*)
L2.14 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	ICMS	8.635.000,00	9.498.500,00	10.258.380,00	(*)
L2.15 Gás Natural Veicular - GNV;	ICMS	220.000,00	242.000,00	261.360,00	(*)
L2.16 Saídas interestaduais carnes, produtos secos, frescos, resfriados;	ICMS	220.000,00	242.000,00	261.360,00	(*)
L2.17 Saídas de biodiesel resultante da industrialização de grãos;	ICMS	1.100.000,00	1.210.000,00	1.306.800,00	(*)
L2.18 Veículos importados do Exterior;	ICMS	1.210.000,00	1.331.000,00	1.437.480,00	(*)
L2.19 Serviço de Comunicação Provedor Internet;	ICMS	2.310.000,00	2.541.000,00	2.744.280,00	(*)
L2.20 Operações Internas com Mel de Abelha;	ICMS	330.000,00	363.000,00	392.040,00	(*)
L2.21 Saídas de óleo diesel destinada à empresa de transporte urbano ou metropolitano de passageiros.	ICMS	350.000,00	385.000,00	415.800,00	(*)
L3 CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS	48.799.450,00	52.187.395,00	56.362.386,60	(*)
L3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	ICMS	459.800,00	505.780,00	546.242,40	(*)
L3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	ICMS	544.500,00	598.950,00	646.866,00	(*)
L3.3 Serviço de Transporte de passageiros (76,47%);	ICMS	871.200,00	958.320,00	1.034.985,60	(*)
L3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	ICMS	42.350,00	46.585,00	50.311,80	(*)
L3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	ICMS	2.233.000,00	2.456.300,00	2.652.804,00	(*)
L3.6 Camarão (96%);	ICMS	363.000,00	399.300,00	431.244,00	(*)
L3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	ICMS	943.800,00	1.038.180,00	1.121.234,40	(*)
L3.8 Gado (80%);	ICMS	459.800,00	505.780,00	546.242,40	(*)
L3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	ICMS	266.200,00	292.820,00	316.245,60	(*)
L3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	ICMS	701.800,00	771.980,00	833.738,40	(*)
L3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	ICMS	290.400,00	319.440,00	344.995,20	(*)
L3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	949.300,00	1.044.230,00	1.127.768,40	(*)
L3.13 Atacadistas;	ICMS	11.198.000,00	12.317.800,00	13.303.224,00	(*)
L3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	948.200,00	1.043.020,00	1.126.461,60	(*)
L3.15 Plásticos;	ICMS	937.200,00	1.030.920,00	1.113.393,60	(*)
L3.16 Bares e Restaurantes;	ICMS	1.076.900,00	1.184.590,00	1.279.357,20	(*)
L3.17 Açúcar e Alcool;	ICMS	2.359.500,00	2.595.450,00	2.803.086,00	(*)
L3.18 Incentivo à Cultura - FIC (até 80%);	ICMS	1.980.000,00	2.178.000,00	2.352.240,00	(*)
L3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos;	ICMS	2.359.500,00	2.595.450,00	2.803.086,00	(*)
L3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde;	ICMS	3.850.000,00	4.235.000,00	4.573.800,00	(*)
L3.21 Programa de Subsídio à Educação e à Moradia;	ICMS	13.600.000,00	13.600.000,00	14.688.000,00	(*)
L3.22 Gol de Placa;	ICMS	1.320.000,00	1.320.000,00	1.425.600,00	(*)
L3.23 Transmissão eletrônica de fundos - TEF;	ICMS	110.000,00	121.000,00	130.680,00	(*)
L3.24 Saída de Óleo Diesel para empresa de transporte urbano.	ICMS	935.000,00	1.028.500,00	1.110.780,00	(*)
L4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	ICMS	12.078.000,00	13.155.340,00	14.470.874,00	(*)
L4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	6.523.000,00	7.044.840,00	7.749.324,00	(*)
L4.2 Matéria Prima e Insumos - BEFIEIX;	ICMS	217.800,00	239.580,00	263.538,00	(*)
L4.3 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENAI;	ICMS	205.700,00	226.270,00	248.897,00	(*)
L4.4 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	484.000,00	532.400,00	585.640,00	(*)
L4.5 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	544.500,00	598.950,00	658.845,00	(*)
L4.6 Insumos - Máquinas e equipamentos agrícolas;	ICMS	907.500,00	998.250,00	1.098.075,00	(*)
L4.7 Veículos Automotores;	ICMS	3.014.000,00	3.315.400,00	3.646.940,00	(*)
L4.8 Mercadorias e Insumos - Medicamentos para AIDS.	ICMS	181.500,00	199.650,00	219.615,00	(*)
L5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO	ICMS	13.435.950,00	14.779.545,00	15.961.908,60	(*)
L5.1 Leite "in natura" ou pasteurizado B e C para consumidor final;	ICMS	1.512.500,00	1.663.750,00	1.796.850,00	(*)
L5.2 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	304.920,00	335.412,00	362.244,96	(*)
L5.3 Frutas p/indústria com exportação;	ICMS	439.230,00	483.153,00	521.805,24	(*)
L5.4 Lagosta, camarão e pescado para indústria (exportação);	ICMS	701.800,00	771.980,00	833.738,40	(*)
L5.5 Importação de produtos para indústria de adubos para produtor rural da Paraíba;	ICMS	786.500,00	865.150,00	934.362,00	(*)
L5.6 Matéria Prima para fabricação de adubos;	ICMS	544.500,00	598.950,00	646.866,00	(*)
L5.7 Importação de insumos Indústria de Informática;	ICMS	1.028.500,00	1.131.350,00	1.221.858,00	(*)
L5.8 Mel de Abelha de Produtor para Consumidor Final;	ICMS	308.000,00	338.800,00	365.904,00	(*)
L5.9 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).	ICMS	7.810.000,00	8.591.000,00	9.278.280,00	(*)
TOTAL ICMS	ICMS	179.580.290,00	195.915.859,00	211.852.234,52	(*)
2.1 ISENÇÃO	IPVA	5.081.400,00	5.589.540,00	6.036.703,20	(*)
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;	IPVA	968.112,00	1.064.923,20	1.150.117,06	(*)
2.1.2 Táxi;	IPVA	1.842.912,00	2.027.203,20	2.189.379,46	(*)
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	IPVA	291.600,00	320.760,00	346.420,80	(*)
2.1.4 Veículos nacionais para deficientes físicos;	IPVA	408.240,00	449.064,00	484.989,12	(*)
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	IPVA	291.600,00	320.760,00	346.420,80	(*)
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	IPVA	99.144,00	109.058,40	117.783,07	(*)
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	IPVA	909.792,00	1.000.771,20	1.080.832,90	(*)
2.1.8 Veículos com mais de 15 anos de uso;	IPVA	130.000,00	143.000,00	154.440,00	(*)
2.1.9 Veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, para até 16 (dezesseis) passageiros.	IPVA	140.000,00	154.000,00	166.320,00	(*)
TOTAL IPVA	IPVA	5.081.400,00	5.589.540,00	6.036.703,20	(*)
3.1 ISENÇÃO	ITCD	214.912,28	236.403,51	255.315,79	(*)
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	ITCD	79.656,96	87.622,66	94.632,47	(*)
3.1.2 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge.	ITCD	135.255,32	148.780,85	160.683,32	(*)
TOTAL ITCD	ITCD	214.912,28	236.403,51	255.315,79	(*)
SUB TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	184.876.602,28	201.741.802,51	218.144.253,51	(*)
F A I N	ICMS	162.000.000,00	174.960.000,00	188.956.800,00	(*)
RENÚNCIA TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	346.876.602,28	376.701.802,51	407.101.053,51	(*)

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária /SER

(*) - Todos os valores pertinentes à Renúncia Fiscal, conforme discriminado acima, estão compensados no cálculo da estimativa da receita para os anos de 2009, 2010 e

2011, ou seja, no valor da receita estimada para esses anos, as renúncias acima especificadas já foram compensadas.

16. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações são tratadas como precatórios e serão consideradas, na Lei Orçamentária, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Atente-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

Todavia, precatórios remanescentes do ano de 2002, cerca de R\$ 15 milhões, podem ensejar seqüestro de verbas do Estado. Diante de tal risco, o Governo do Estado, a exemplo do que vem fazendo, ajuizara reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para liberar os recursos retidos.

Cerca de R\$ 250 milhões da dívida do Estado é contratada em moeda estrangeira, com parcela anual de amortização da ordem de R\$ 25 milhões, se ocorrer variação cambial positiva da ordem de 40% no ano de 2009, tal risco impactará, em 2009, em cerca de R\$ 10 milhões, equivalentes à margem de expansão das Outras Despesas Correntes (ODC) que não será utilizada diante da ocorrência de tal risco para compensá-lo.

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios - Seqüestros	15.000.000,00	Reclamação junto ao STF	15.000.000,00
Varição Cambial positiva	10.000.000,00	Ajuste dos Gastos com ODC	10.000.000,00
TOTAL	25.000.000,00	TOTAL	25.000.000,00

FONTE: CGE/Balanços Gerais do Estado

ANEXO II AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

1. Área de Educação e Cultura

- Manutenção, recuperação, ampliação e construção de unidades escolares;
- Qualificação de Professores;
- Concurso Público para Professores;
- Ensino a Distância;
- Programa "Pedala Paraíba";
- Ampliação do Programa "Acelera Brasil";
- Alfabetização de Jovens e Adultos;
- Cheque Educação;
- Ensino médio integrado;
- Consolidação da expansão da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- Qualificação na Educação;
- Recuperação do Espaço Cultural;
- Museu da Cidade de João Pessoa;
- Urbanização do Porto do Capim/Alfândega;
- Museu Jackson do Pandeiro;
- Construção do Centro Cultural de Patos;
- Implantação do Parque do Poeta;
- Construção e Implantação do Museu de Artes Assis Chateaubriand, em Campina Grande;
- Colégio em Lagoa de Roça;
- Recuperação e Modernização do Cine São José.

2. Área de Saúde

- Construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande;
- Conclusão, reforma, ampliação e manutenção de unidades médico-hospitalares: Hospital Clementino Fraga, Hospital Arlinda Marques, Hospital Regional de Pombal, Hospital do Câncer de Campina Grande e Hospitais de Taperoá, São Bento, Itabaiana, Cacimba de Dentro, Queimadas e Umbuzeiro;
- Concurso público para médicos e servidores técnico-administrativos para a área de saúde do Estado;
- Programa de Hospitais de Pequeno Porte;
- Consolidação da rede de atendimento em emergência e trauma do Estado;
- Aquisição de Ambulâncias;
- Programa de Medicamentos Excepcionais;
- Consolidação e Ampliação dos Serviços de Atendimento de Urgência - SAMU Estadual;
- Programa itinerante de diagnóstico e cirurgias de média e alta complexidade;
- Programa de Atenção Básica e Vigilância epidemiológica;
- Casa de recuperação de dependentes químicos;
- Consolidação do LIFESA;
- Instalação de uma unidade Hospitalar no Município de Bayeux;
- Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem;
- Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Mulher;
- Implantação de Serviços de Atenção à Saúde da Mulher Vítima de Violência;
- Incorporação dos Direitos Sexuais e Reprodutivos nas Políticas de Saúde;
- Atenção à Saúde da População Negra;
- Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem;
- Ampliação do setor de Oncologia do Hospital da FAP em Campina Grande;
- Construção de uma Unidade Hospitalar na cidade de Patos;
- Aquisição de equipamentos para hemodiálise e Tomógrafo computadorizado para o Complexo de Saúde do Hospital Regional de Cajazeiras;

3. Área de Agricultura

- Aquisição e distribuição de Sementes Selecionadas;
- Tarifa verde;
- Implantação e Consolidação de perímetro irrigado (Projetos Piancó I e Piancó II, Várzeas de Sousa, Lagoa do Arroz);
- Fomento ao desenvolvimento da indústria do sucroalcooleira do Estado;
- fortalecimento da infra-estrutura de irrigação e melhoria da logística rodoviária;
- Renovação do crédito fundiário;
- Fomento à cultura do abacaxi;
- Construção, ampliação e reforma da rede de abastecimento;
- Fortalecimento da piscicultura da Paraíba;
- Fomento à cultura do alho branco e do sisal.

4. Área de Infra-estrutura

4.1 - Rodoviária

- Construção da Ponte Lucena - Cabedelo, integração da Região da Capital / Litoral Norte;

- Conclusão da Rodovia PB 008 (trecho Norte);
- Fortalecimento da infra-estrutura rodoviária Estadual; Obras d'arte e outras obras (Ponte de Parari, Ponte Fagundes - Galante-projeto de alargamento);
- Passagem molhada em diversos municípios;
- Alça Noroeste em Campina Grande;
- Implantação de acessos rodoviários;
- Acesso à Praia de Coqueirinho e Pedra da Boca;
- Programa Novos caminhos: Ampliação da malha rodoviária pavimentada;
- Construção de Rodovias integradoras e de acesso;
- Pavimentação da PB-097, no trecho que liga a cidade de Alagoa Nova a PB-079, em um percurso de 13 km;
- Pavimentação da PB-101, que liga a cidade de Matinhas à PB-097, num percurso de 6 km;
- Pavimentação da Rodovia que liga Itaporanga a São José de Caiana;
- Pavimentação da Rodovia que liga Patos a São José de Espinharas;
- Pavimentação da Rodovia que liga Patos a Assunção;
- Construção da estrada que liga a BR-230 à sede do Distrito de Engenheiro Ávidos (Boqueirão de Piranhas), município de Cajazeiras;
- Construção da estrada que liga o Distrito de Brejo das Freiras à sede do município de Poço José de Moura;
- Construção da estrada que liga Pilar - Itabaiana - Juripiranga;
- Construção da estrada que liga Cubati - Sossego - anel Cuité;
- Pavimentação asfáltica da estrada que liga a BR 361 à cidade de Coremas;
- Pavimentação asfáltica da estrada que liga a BR 361 aos Municípios de Aguiar e Igaracy;
- Ampliação do Terminal Rodoviário de Patos.

4.2 - Urbana

- Conclusão das obras de drenagem e pavimentação do Bairro do Bessa, em João Pessoa;
- Conclusão das obras de drenagem e pavimentação iniciadas até 31/12/2007 e não concluídas em diversos municípios do Estado;
- Ampliação e Modernização da Avenida João Suassuna (Campina Grande);
- Construção de mercado público em Remígio;
- Projeto Porto do Capim/Alfândega (urbanização) em João Pessoa;
- Apoio na urbanização de áreas de lazer, vias e praças em municípios diversos;
- Urbanização do JK;
- Terminal de integração dos ônibus;
- Conclusão da Urbanização do Bairro da Glória, em Campina Grande.

4.3 - Econômica

- Centro Gregário (Campina Grande);
- Construção do Pólo Comercial Empório 230 (na Vila Nova do Cajá);
- Construção do Centro de Agronegócios de Guarabira;
- Distrito Industrial de Cabedelo;
- Casa do Empreendedor;
- Ampliar a rede de distribuição de Gás Natural para Indústrias;
- Gasoduto para Patos;
- Conclusão do Terminal Pesqueiro;
- Modernização do Porto de Cabedelo;
- Construção de Aeroporto Regional no Alto Sertão Paraibano (entre Sousa e Cajazeiras);
- Recapear aeroportos de Monteiro, Catolé do Rocha e Conceição;
- Logística Portuária - Terminal pesqueiro;
- Logística Portuária - Recuperação e Ampliação da Infra-estrutura do Porto de Cabedelo;
- Implantação do Pólo Mineral;
- Implantação do Pólo Cerâmico de Campina Grande;
- Construção do Centro de Comercialização da caprino-ovicultura do Cariri Paraibano na cidade de Cabaceiras.

4.4 - Energia Convencional e não Convencional

- Biodiesel;
- Termoelétricas;
- Petróleo de Sousa;
- Setor sucroalcooleiro;
- Conclusão do Projeto Luz para Todos.

4.5 - Hídrica

- Construção de cisternas;
- Implantação, Conclusão e Ampliação de Adutoras: Lucena, Sertãozinho, Lagoa de Roça, Ibiara, Alcantil, Santa Cecília/Umbuzeiro, São José do Brejo do Cruz, Assunção, Camalaú, Acauã;
- Manutenção e Conservação de barragens;
- Água de Pedro Régis;
- Construção e Recuperação de Barragens: Araruna, Camará, Cacimba Nova e Mamanguape;
- Construção do Canal de Acauã - Araçagi;
- Conclusão das obras de Abastecimento d'água iniciadas até 31/12/2007 e não concluídas;
- Implantação de uma Adutora de Piranhas/ Riacho dos Cavalos;

5. Área de Habitação e Saneamento

- Cheque Moradia;
- Consolidação do Fundo de Investimento em Moradia de Interesse Social;
- Política habitacional;
- Esgoto do Padre Zé;
- Cidade verde (Nova etapa);
- Boa Nova III;
- Construção e recuperação de Unidades Habitacionais;
- Conclusão das obras de saneamento urbano e ambiental iniciadas até 31/12/2007;
- Esgotamento sanitário João Pessoa e Campina Grande;
- Alto da Boa Vista (2ª etapa);
- Esgoto de Jacumã e Bessa;
- Esgotamento Sanitário no Município de Bayeux;

6. Área de Esporte e Lazer

- Estádio de Sapé;
- Bolsa Atleta;
- Gol de Placa;
- Quadras de esportes;
- "Faz Esporte";
- Asas do Esporte;
- Jogos Escolares;
- Projeto Verão Total;
- Ginásio Cidadão;
- Conclusão dos Estádios Ernani Sátiro e José Américo de Almeida.

7. Área de Segurança pública

- criação da Companhia de patrulhamento rural;
- viaturas, fardamento e novos equipamentos;
- Conclusão e equipamentos de Presídios iniciados até 31/12/2007;
- CETRIN / CEAS;
- Instituto médico-legal;
- Helicóptero para a segurança;
- Construção de unidades do Corpo de Bombeiros no interior do Estado;
- Equipamentos e Viaturas para o Combate a Incêndio e Salva-Vidas;
- Polícia Comunitária;
- Inclusão de espaços nas Delegacias do Estado da Paraíba voltados para implementação da Lei Maria da Penha;
- Implantação de Casas Abrigo nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Cajazeiras;
- Implantação de Programa de Prevenção e Combate à violência contra as Mulheres;
- Construção das Delegacias de Cabaceiras e Pocinhos.

8. Área de Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres

- Apoio a Iniciativas de Prevenção à violência contra as Mulheres;
- Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência.

9. Área de Meio ambiente

- Aterro Sanitário de Campina Grande: consórcio entre Campina/Queimadas e outros;
- Bolsa verde;
- Projeto de Urbanização do Vale do Jaguaribe (despoluição);
- Combate à desertificação;
- Recuperação de áreas degradadas.

10. Área de Turismo

- Centro de Convenções de João Pessoa;
- Pedra da Boca;
- Casa do Artista Popular;
- Terminal de Passageiros no Porto de Cabedelo;

11. Área de Desenvolvimento Sustentável

- Programa de Artesanato "Paraíba em suas Mãos";
- Arranjos Produtivos - definição, implementação e acompanhamento;
- Expansão do Programa "Meu Trabalho";
- Política de Incentivos Fiscais;
- Programa de Inovação Tecnológica.

12. Área de Programas Sociais

- Leite da Paraíba;
- Suplementação de Renda Familiar;
- Apoio Supletivo para cobertura de despesas extraordinárias com problemas de saúde;
- Manutenção, Construção, Ampliação e Operação de Creches;
- Programa de Combate e Erradicação da Pobreza via FUNCEP;
- Ampliação do número de CREAS e Restaurantes Populares.

13. Área de Tecnologia e Comunicação

- Centro de Acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação;
- Centro de Vocação Tecnológica;

14. Área de Administração Geral

- Modernização da Administração via PNAGE, PRO-FISCO e PMAE;
- Consolidação do Sistema de RH;
- Consolidação da Central de Compras;
- Consolidação do Portal CONTAS PÚBLICAS;
- Consolidação do modelo de PPP do Estado;
- Consolidação do SINCO;
- Contratos de Gestão.

15. Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

- As ações previstas no PPA 2008-2011 para o ano de 2009 vinculadas a estes Poderes e Órgãos.

16. Assembléia Legislativa

- Construção de um novo prédio SEDE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- Implantação e Modernização do Sistema de Informatização de Acompanhamento do Processo Legislativo;
- Estruturação para funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, os dispositivos abaixo enunciados do Projeto de Lei nº 796/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, *in verbis*:

"Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual instituirá o Programa - "Reservas Orçamentárias", Projeto/Atividade - "Reserva para Emendas Parlamentares", destinado à consignação de dotação orçamentária, que poderão ser deduzidas para atender às emendas individuais de parlamentares, de forma proporcional com o número de membros da Casa, durante o processo de apreciação da proposta da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado.

Art. 31.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I - cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais."

Decidi vetar integralmente, ainda, as emendas abaixo especificadas, incluídas no Anexo II do Projeto de Lei em comento, *in verbis*:

- Construção de 24 km da rodovia que liga o município de Itaporanga a São José de Caiana; (VETADA);

- Recuperação da Barragem de Câmara; (VETADA)

- Bifurcação da Adutora que liga Campina Grande a Alagoa Nova na altura do Sítio Cumbi; (VETADA)

- Esgotamento sanitário do bairro das Cidades e do Itararé em Campina Grande;

(VETADA)

- Construção de Píer para embarque e desembarque de turistas que se dirigem ao Picãozinho; (VETADA)

- Obras de melhoramentos e manutenção da Pedra de Itacoatiara;

- Construção de Píer para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Areia Vermelha. (VETADA)

Manifesto-me, então, quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A negativa de sanção incide sobre o Art. 30, inserido pelas Emendas nº 60, acolhida pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

O dispositivo pretendia que fosse instituído, no Projeto de Lei Orçamentário Anual para o exercício de 2009, o Programa - "Reservas Orçamentárias", Projeto/Atividade - "Reservas para Emendas Parlamentares".

O veto a esta Emenda se impõe por contrariar o § 3º do art. 8º do próprio Projeto de Lei nº 796/2008, que reza:

"Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamento fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

.....

§ 3º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011 aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008 ou em suas alterações legais."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não pode autorizar a instituição de Programas

através do Projeto da Lei Orçamentária Anual. Ademais, não se pode consignar, na LOA, dotação orçamentária genérica, exclusive a Reserva de Contingência.

A Emenda nº 61 incluiu o § 3º ao art. 31, não podendo ser acolhida, uma vez que não se tratar de matéria orçamentária e sim matéria interna da Assembléia Legislativa, dispondo acerca de processo legislativo, matéria constante no Regimento da Casa de Eptácio Pessoa ou na Constituição do Estado.

O Veto às emendas especificadas no Anexo II do Projeto de Lei em comento deve-se à repetição das ações no mesmo Anexo, bem como à incompatibilidade delas em relação às ações e metas constantes no PPA 2008-2011.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 15 de Julho de 2008.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 854/2008, que acrescenta dispositivo ao inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir.

Razões de veto

O presente Projeto de Lei acrescenta dispositivo ao inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre a execução penal no Estado da Paraíba.

Convém ressaltar que o Art. 39 da referenciada Lei dispõe que o ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer requisitos.

Ao alterar o inciso I do Art. 39, o Projeto de Lei – de autoria de membro do Poder Legislativo Estadual – está criando nova regra para o provimento do cargo público referenciado, o que fere o Art. 63 da Carta Magna da Paraíba.

A Constituição é bastante clara ao dizer, no seu 63, § 1º, II, “c”, que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre o provimento dos cargos públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre


c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

A iniciativa é assaz interessante, no entanto, o veto impõe-se.

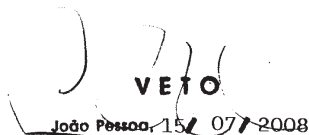
O projeto de Lei se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, pois estará usurpando competência do Chefe do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2008


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 432/2008
PROJETO DE LEI Nº 854/2008
AUTORIA: DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES


VETO
João Pessoa, 15 de Julho de 2008

Cássio Cunha Lima
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Dá nova redação ao inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, e dá outras providências.


Art. 1º O inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022/88 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 39.....

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social, Ciências Sociais, ou, especialista conforme a natureza do Estabelecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 895/2008, que autoriza a contratação de serviços de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de autorizar o Poder Executivo a contratar serviços de telefonia celular para equipar as viaturas policiais da Polícia Civil e Militar, bem como do Corpo de Bombeiros, visando à facilitação do contato da população com os policiais de serviço na necessidade de socorro e/ou registro de ocorrências.

No entanto, o veto se impõe, uma vez que o Projeto de iniciativa de um parlamentar dispõe acerca da organização administrativa de unidades do Poder Executivo, além de regular um serviço público de competência do Governo do Estado, contrariando, assim, a Carta Magna Estadual.

A Constituição é bastante clara ao dizer, no seu 63, § 1º, II, “b”, que a iniciativa legislativa para propor leis que acarrete aumento de despesa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos: -

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;”

Ademais, a utilização de aparelhos de celular pelos policiais que se encontrem nas viaturas encarregadas de patrulhar os bairros das cidades paraibanas, embora pareça que melhore o contato da população com os policiais, acarreta um significativo descontrole no atendimento de ocorrências, atualmente, feito pelos CIOP's – Centros Integrados de Operações Policiais.

Nestes Centros, faz-se a colheita, o registro e o arquivo de dados, o que seria impossível, no ambiente da viatura.

A implantação desse sistema acarretaria também a perda da eficiência do serviço de policiamento, porque, diante da autonomia que seria dado a cada viatura, inexistindo um órgão com visão geral do sistema – como o CIOP – poderia haver o deslocamento desnecessário de vários veículos policiais para uma mesma ocorrência.


A política de segurança pública passa por processo de modernização e ampliação, com a integração policial e a difusão do atendimento, do registro e do gerenciamento de ocorrências policiais.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2008.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 437/2008
PROJETO DE LEI Nº 895/2008
AUTORIA: DO DEPUTADO BRANCO MENDES


VETO
João Pessoa, 15/07/2008
Cássio Cunha Lima
Governador

Autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, que passarão a equipar as viaturas, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, para facilitação do contato da população com o policial em serviço na necessidade de socorro e/ou registro de ocorrências.

Parágrafo único – A utilização dos aparelhos de celular será exclusiva da viatura policial em serviço.

Art. 2º A autoridade Estadual competente dará ampla divulgação ao número dos telefones celulares adotando, entre outras campanhas informativas, a distribuição de folders em que constem, ainda:

- I - número do telefone;
- II - número da viatura e a discriminação da área de ronda; e,
- III - se possível, o nome do oficial responsável pela guarnição.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 29.461, DE 15 DE JULHO DE 2008

Define o porte das escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixados, na forma do Anexo Único a este Decreto, os Portes das escolas da rede pública estadual relacionadas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO ÚNICO

PORTE	MUNICÍPIO	ESCOLA
5-A	CAMPINA GRANDE	EEEFM IZABEL RODRIGUES DE MELO
5-A	JOÃO PESSOA	EEEFM SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA - MESTRE SIVUCA
6-A	MARCAÇÃO	EEEFM PROFª CLÁUDIA MARIA PEREIRA BARRETO
6-B	SANTARITA	EEEF ODILON RIBEIRO COUTINHO
7-A	CAMPINA GRANDE	EEEF ZULEIDE CAVALCANTE PORTO - IRMÃ PORTO
7-B	ALGODÃO DE JANDAÍRA	EEEFM EUCLIDES MOUZINHO DOS SANTOS
7-B	CASSERENGUE	EEEFM PROFª BEATRIZ MARIA DE ABREU
8-A	MARCAÇÃO	EEEF INDÍGENA ÍNDIO PEDRO MÁXIMO DE LIMA
8-B	ARAÇAGI	EEEF DE TAINHA
8-B	BOA VENTURA	EEEF ADAUTO ANTÔNIO DE ARAÚJO
8-B	BOM SUCESSO	EEEF MANOEL PEREIRA MORENO
8-B	BOM SUCESSO	EEEF MANOEL PEREIRA MORENO
8-B	JOÃO PESSOA	EEEF JESUS DE NAZARÉ

DECRETO Nº 29.462, DE 15 DE JULHO DE 2008

Revoga o Decreto nº 25.827, de 15 de abril de 2005, dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola Estadual da Paraíba - PDDE/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando a política de fortalecimento da gestão democrática escolar;

Considerando que a descentralização de recursos para o atendimento mínimo de despesas de unidades escolares não implica criar nem expandir gastos;

Considerando a necessidade de sistematização de critérios para transferência e prestação de contas de recursos descentralizados para escolas da rede estadual;

Considerando, ainda, que compete ao Governador do Estado estabelecer as regras e os procedimentos para a execução do orçamento,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Dinheiro Direto na Escola Estadual da Paraíba - PDDE/PB consiste na transferência de recursos financeiros para as escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa tem como objetivo investir na melhoria dos aspectos físicos e pedagógicos dos estabelecimentos de ensino, podendo os recursos serem utilizados em despesas de custeio ou de capital.

§ 1º As despesas de capital, quando previstas no Plano de Aplicação, não poderão ultrapassar o limite de 20% do total dos recursos a serem repassados.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do PDDE/PB:

I - para o pagamento de pessoal;

II - em ações que estejam sendo implementadas com recursos de convênio ou oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 3º O PDDE/PB destinar-se-á às escolas estaduais que disponham de Conselhos Escolares constituídos e em pleno funcionamento.

Art. 4º A transferência dos recursos dar-se-á em parcela anual única, mediante apresentação do Plano de Aplicação pela autoridade competente, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congêneres e terá como referência o número de alunos efetivamente matriculados e com frequência exigida pela legislação vigente.

Parágrafo único. O valor, por aluno, anualmente, será de até:

I - R\$ 5,00 (cinco reais), para as escolas que funcionam em tempo parcial;

II - R\$ 10,00 (dez reais), para as escolas que funcionam em tempo integral.

Art. 5º É de competência da Secretaria da Educação e Cultura, por intermédio das Gerências Regionais de Educação e Cultura, o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos transferidos aos Conselhos Escolares.

Art. 6º Compete às escolas, por meio de seus Conselhos:

I - mobilizar a comunidade escolar para identificação e seleção das prioridades;

II - elaborar Plano de Aplicação para utilização dos recursos a serem transferidos;

III - executar as ações previstas no Plano de Aplicação, no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento dos recursos;

IV - prestar contas da utilização dos recursos transferidos, junto à respectiva Gerência Regional de Educação e Cultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término do prazo estabelecido no inciso III;

V - recolher ao Tesouro do Estado os recursos não utilizados dentro do prazo estabelecido para a prestação de contas;

VI - respeitar, na aplicação dos recursos, os princípios, as regras e as normas pertinentes ao uso de recursos públicos.

§ 1º As prestações de contas apresentadas às Gerências Regionais de Educação e Cultura deverão ser por estas remetidas à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEEC, no prazo de até 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

§ 2º Na hipótese de a prestação de contas não ser apresentada no prazo estipulado ou em caso de não ser aprovada, o Conselho Escolar ficará sujeito à Tomada de Contas Especial e impedido de receber novos recursos.

Art. 7º Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em conta bancária remunerada em instituição oficial, devendo os saques serem realizados mediante cheque nominativo ao credor.

Art. 8º A Secretaria da Educação e Cultura emitirá documento de orientação, no âmbito fiscal e administrativo, às escolas sobre a implementação do PDDE/PB.

Art. 9º Anualmente, até 30 de março do ano seguinte ao do repasse dos recursos financeiros, a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria da Educação e Cultura elaborará e encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado relatório consolidado dos valores transferidos, aplicados e restituídos no âmbito do PDDE/PB, identificando as unidades beneficiadas, o valor repassado, o valor aplicado segundo a classificação adotada para as despesas orçamentárias, além do saldo disponível em 31 de dezembro, devolvido ao Tesouro Estadual.

Art. 10. Revoga-se o Decreto nº 25.827, de 15 de abril de 2005.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 29.463, DE 15 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas respectivas alterações, Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, e Lei Estadual nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995 e,

Considerando que é atribuição da Controladoria Geral do Estado a avaliação, fiscalização, acompanhamento, controle e orientação do cumprimento a dispositivos legais, utilizando o suporte necessário para a transparência da ação governamental, no que diz respeito a dispêndios com transferências voluntárias,

DECRETA:

Art. 1º A execução descentralizada de Programas de Trabalho, a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública que envolva ou não transferência de recursos financeiros do Governo Federal ou do Governo Estadual, será precedida, independente da fonte de recursos, da formalização de instrumento entre as partes e registro perante a Controladoria Geral do Estado.

Art. 2º Quando a execução descentralizada de Programas de Trabalho envolver a transferência de recursos financeiros, o registro do instrumento perante a Controladoria Geral do Estado exige o atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual vigentes.

Parágrafo único. O objeto da descentralização deve fazer parte do rol de atribuições, competências ou finalidades precípua das entidades que pactuarem a descentralização.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - convênio: instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participante órgão da administração pública federal ou estadual, direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União ou do Estado, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação ou para o atingimento de objetivos comuns;

II - concedente: órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III – conveniente: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração estadual pactue a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – conveniente principal: o primeiro conveniente responsável pela delegação ao(s) segundo(s) conveniente(s) para execução do objeto conveniado;

V – segundo conveniente: órgão ou entidade pública ou privada que, em função do convênio, recebe delegação do conveniente principal para execução do objeto conveniado, não incluso no inciso III;

VI – interveniente: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VII – executor: órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VIII – aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IX – objeto: o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

X – meta: parcela do objeto que possa ser mensurada quantitativa ou qualitativamente;

XI – contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

XII – auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

XIII – subvenção social: transferência a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

XIV – transferência voluntária: a transferência de recursos, mediante convênio, que não decorre de obrigação constitucional ou legal, nem de determinação judicial para transferir recursos;

XV – transferência obrigatória: a transferência de recursos decorrente de obrigação constitucional, legal ou por determinação judicial.

§ 1º A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 2º No caso de destinação de recursos do Governo Federal, através de Portaria, qualquer que seja o termo utilizado, este será tratado como convênio o qual constará obrigatoriamente a indicação do instrumento firmado, obrigando-o ao disposto neste Decreto.

§ 3º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que norma específica discipline a transferência de recursos para execução de programas e regulamente os critérios de habilitação, formas de transferência e aplicação dos recursos recebidos, nem para a realização de transferência obrigatória.

§ 4º Não serão efetuadas transferências voluntárias de recursos financeiros para órgãos ou entidades de direito público ou privado, que estejam em mora ou inadimplentes junto aos Tesouros Nacional, Estadual ou Municipal ou entidade a estes vinculada.

§ 5º Entende-se como inadimplência o atraso nas prestações de contas, a não execução total ou parcial do objeto pactuado ou qualquer descumprimento de cláusulas do instrumento firmado.

Art. 4º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação de Plano de Trabalho em conformidade com o modelo constante do Anexo I a este Decreto que poderá ser complementado por informações adicionais a critério do órgão concedente, conforme o caso.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos que dispõe o inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos municípios e das entidades de direito público e privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, observadas as regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estejam devidamente assegurados.

Art. 5º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos deste Decreto, será comprovada mediante:

I – apresentação de certidões de regularidade fornecidas pelos correspondentes órgãos Federais;

II – apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada;

III – apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

V – comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo do Estado da Paraíba – SIAF/CADIN, nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995;

VI – declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, conforme inciso VIII, do art. 3º, desta Instrução Normativa;

VII – quando o 2º conveniente, interveniente ou executor for organização não governamental com finalidade assistencial, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovação de endereço da entidade;

b) cópia do Estatuto Social;

c) atestado de registro junto ao Conselho Estadual de Serviço Social;

d) cópia da Lei que reconhece ser a instituição uma entidade de utilidade

pública;

e) declaração de funcionamento regular no exercício anterior, emitida por autoridade local competente.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo órgão e entidade da Administração Pública, exceto quanto àqueles referidos nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo que serão objeto de comprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de 30 (trinta) dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho ou constituição da Reserva Orçamentária, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do conveniente poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, instituído pelo Governo Estadual, para esse fim.

Art. 6º A aprovação dos Planos de Trabalho pelos órgãos pertencentes do Poder Executivo Estadual, como instrumento prévio para celebração de convênios, ajustes ou congêneres, apresentados pelo proponente conveniente, repasse de parcelas de convênios ou para concessão de auxílios ou contribuições, só se dará após a apresentação da “Certidão Negativa de Inadimplência - CNI” que terá a validade de 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão.

§ 1º Fica a cargo da Controladoria Geral do Estado - CGE, o controle da emissão da “Certidão Negativa de Inadimplência-CNI”.

§ 2º É fator impeditivo de registro de convênios, ajustes e congêneres, pela Controladoria Geral do Estado – CGE, a ausência da certidão disposta no *caput* deste artigo ou que esteja fora de seu prazo de validade.

Art. 7º O disposto no artigo anterior não se aplica quando:

I – houver ação ajuizada pelo proponente conveniente para discutir a natureza da obrigação, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

II – estiver suspensa a exigibilidade da pendência, nos termos da lei;

III – houver a comprovação da entrega da Prestação de Contas a que estiver o ente público ou privado obrigado e ainda não tiver sido examinada pelo órgão competente; e

IV – houver despacho fundamentado de autoridade competente da CGE, para levantar a pendência.

Art. 8º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

II – cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, quando for o caso.

Parágrafo único. Concluída a apreciação das minutas de convênios, serão expedidos os despachos/pareceres cabíveis, lavrados os instrumentos, se for o caso, e encaminhados ao titular do órgão concedente para aprovação e assinatura.

Art. 9º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a Administração Pública Estadual;

II – destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAF/CADIN, o conveniente que:

a) não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

b) não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

c) estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, a entidade – se estiver sendo gerida por outro gestor, que não o faltoso – após a instauração da Tomada de Contas Especial será liberada para receber novos recursos a título de transferências voluntárias, mediante suspensão da inadimplência, que deve ser requerida à Controladoria Geral do Estado – CGE.

§ 3º O novo dirigente comprovará, trimestralmente, perante o concedente, o prosseguimento regular das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Art. 10. O instrumento de convênio conterá numeração cronológica e seqüencial; denominação ou razão social, endereço e CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o número do registro no C.P.F. dos representantes legais dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber e a este Decreto.

Art. 11. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos participantes, inclusive a contrapartida;

III – a vigência, que deve ser fixada a partir da data da assinatura, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de até 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IV – a possibilidade de prorrogação da vigência do convênio, “ex officio” pelo concedente, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, e presente interesse público na prorrogação;

V – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI – a classificação institucional, funcional-programática e econômica da despesa;

VII – o(s) número(s) da(s) reserva(s) orçamentária(s);

VIII – que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, nos termos da respectiva aprovação;

IX – a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facilidade dos participantes para denunciar ou rescindir, a qualquer tempo, o Convênio e as obrigações recíprocas decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste, bem como o destino de eventuais benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso, do conveniente, de restituir para o concedente o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou

final; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIV – o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XV – o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XVI – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou reserva orçamentária para sua cobertura;

XVII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVIII – as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XIX – o livre acesso de servidores dos Sistemas de Controle Externo e Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;

XX – a obrigação do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica;

XXI – a obrigatoriedade, do órgão ou entidade executora, de afixar em local visível, placa indicativa, fornecida ou indicada pelo órgão ou entidade transferidora, em local visível da execução da obra ou de execução do serviço objeto do convênio, indicando a fonte e o valor dos recursos aplicados;

XXII – a indicação do foro da sede do órgão concedente dos recursos para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio.

§ 1º A eficácia do instrumento fica condicionada ao registro pela CGE do instrumento.

§ 2º A entidade concedente ou primeiro convenente, através do Sistema Integrado de Controle de Convênios da CGE, enviará cópia do arquivo contendo o texto do instrumento pactuado, inclusive com os dados do Plano de Trabalho, para análise de seus termos.

§ 3º A veracidade do conteúdo das informações e dados encaminhados eletronicamente para a CGE, bem como o fiel atendimento à legislação pertinente, é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade de origem.

§ 4º O acompanhamento da execução do instrumento é de responsabilidade do concedente, a quem compete a fiscalização e o acompanhamento que lhe são inerentes.

Art. 12. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II – pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrito Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III – aditamento com alteração da natureza do objeto ou das metas;

IV – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

X – pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado ou dos Municípios, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

XI – convênio com prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 13. Assinarão, obrigatoriamente, o instrumento de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas, o interveniente e o executor, se houver.

Art. 14. Assinado o convênio, o concedente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, quando for o caso.

Art. 15. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, assinado o Convênio, Decreto do Governador do Estado processará a necessária descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo convenente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

§ 1º A CGE, através da Contadoria Geral do Estado, procederá no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF), os registros necessários à implementação e operação da descentralização de créditos orçamentários, prevista e operacionalizada nos termos do *caput*.

§ 2º Não publicado o Decreto de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até quinze dias após a publicação do instrumento de convênio, o ajuste é declarado nulo, de pleno direito, seu registro será cancelado pela CGE que comunicará ao Tribunal de Contas do Estado, à Assembléia Legislativa e à Câmara Municipal, conforme o caso, o concedente e demais convenentes.

Art. 16. Os convênios somente poderão ser alterados mediante proposta fundamentada de alteração, a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do término da vigência do instrumento, aprovada pelo ordenador da despesa do órgão concedente.

§ 1º É vedado alterar a natureza do objeto ou meta, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (*lato sensu*), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º A alteração do cronograma ou método de execução do objeto do convênio poderá ser admitida, quando proposto pelo executante, para melhor adequação técnica, devendo a proposta de alteração ser previamente apreciada pelo setor técnico do concedente e submetida à aprovação da autoridade competente.

Art. 17. As alterações de que trata o artigo anterior deverão ser formalizadas mediante Aditivo, que deverá ser submetido à análise e, conforme o caso, registro da CGE.

Art. 18. A publicação no Diário Oficial do Estado - DOE do extrato de convênios, acordo ou ajuste, qualquer que seja o seu valor, será providenciada por meio do Sistema Integrado de Controle de Convênios, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, nos termos do Decreto Estadual nº 25.782, de 04 de abril de 2005.

Parágrafo único. A publicação dos aditivos será providenciada pelo órgão concedente ou primeiro convenente e seguirá o mesmo procedimento definido no parágrafo anterior, desde que os elementos sejam analisados previamente pela CGE.

Art. 19. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as seguintes disposições:

I – se o convenente for órgão vinculado aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II – nos demais casos, os recursos empenhados pelo concedente e, após regular liquidação, serão transferidos eletronicamente para a conta corrente específica vinculada à realização do Convênio.

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública Estadual, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Estadual Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º O Agente Público responsável pelo programa, de acordo com a sua respectiva competência, apreciará previamente o projeto de solicitação de convênio, acordo, ajuste ou similar e emitirá parecer sobre o seu cabimento e propriedade.

§ 2º O texto do instrumento a ser firmado, somente será submetido à apreciação superior após constatação de que o órgão ou entidade que deva receber recursos não esteja em situação de inadimplência, junto a órgãos ou Entidades da Administração Federal e/ou Estadual.

§ 3º Quando a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, as liberações subsequentes à primeira ficam sujeitas a prestação de contas correspondente à última parcela liberada, em conformidade com o Decreto nº 24.085, de 13 de maio de 2003.

§ 4º A liberação das parcelas subsequentes do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pela CGE;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III – quando for descumprida, pelo convenente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações, e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle externo e interno.

Art. 24. O convenente sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato, incluídos os casos de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 25. Quando o repasse de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, o convenente ou executor, conforme o caso, deverá, antes de receber a terceira parcela e todas as demais, apresentar Prestação de Contas Parcial contemplando os recursos recebidos, as aplicações havidas, o saldo a aplicar, obrigatoriamente, comprovar a aplicação da contrapartida conveniada na proporção dos valores liberados pelo concedente.

§ 1º O concedente só poderá liberar a terceira parcela e as seguintes após receber as prestações de contas parciais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em sendo constatada irregularidade na aplicação de recursos repassados, só após a correção dessas poderá ocorrer nova liberação de recursos.

§ 3º Em caso de convênios cuja execução ultrapasse um trimestre civil deverá o convenente ou executor, conforme o caso, apresentar relatórios trimestrais de execução físico-financeira do objeto conveniado sob pena de denúncia do convênio e instauração da competente Tomada de Contas Especial.

§ 4º A ausência do relatório de que trata o parágrafo anterior, impede a liberação de recursos financeiros.

§ 5º O relatório físico-financeiro deverá ser apresentado acompanhado dos demonstrativos estabelecidos nos anexos II, III, IV, V, VI e VII a este Decreto.

§ 6º As Prestações de Contas Parciais deverão ser compostas, conforme o caso, dos documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 26 deste Decreto.

Art. 26. A Prestação de Contas Final a ser apresentada ao concedente no prazo conveniado, será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela autoridade competente;

II – cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e seus aditivos;

III – cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento expedidas;

IV – comprovação de prestação de contas correspondente às parcelas recebidas;

V – notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas, que não poderão conter rasuras ou emendas e deverão corresponder apenas as despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;

VI – Relatório de Execução Físico-Financeira, conforme modelo constante do Anexo II a este Decreto;

VII – comprovante de aviso de crédito;

VIII – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos, de acordo com o modelo constante do Anexo III deste Decreto;

IX – relação de todo os pagamentos apresentados sob a forma do modelo constante do Anexo IV;

X – relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) segundo o modelo do Anexo V;

XI – Demonstrativo de Conciliação dos Saldos Bancários com a apresentação do respectivo extrato da conta bancária específica do período de vigência do convênio, na forma do modelo constante do Anexo VI;

XII – demonstrativo dos rendimentos da aplicação Financeira segundo o modelo do Anexo VII;

XIII – cópia do Termo de Aceitação Definitivo da Obra, quando for o caso;

XIV – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente ou Guia de Recolhimento, quando o valor for recolhido diretamente ao Tesouro Estadual;

XV – cópia do(s) despacho(s) adjudicatório(s) e homologação(ões) da(s) licitação(ões) realizada(s) ou justificativa(s) de dispensa(s) ou inexigibilidade(s);

XVI – parecer do setor contábil do órgão ou entidade, quanto à idoneidade da documentação apresentada – segundo o modelo contido no Anexo VIII;

XVII – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;

XVIII – decisão(ões) administrativa(s) de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas parcial apresentada, indicando, no caso de recusa, as providências saneadoras adotadas;

XIX – extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) relativa(s) ao convênio, abrangendo o período de referência do relatório;

XX – no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:

a) projeto executivo da obra;

b) comprovação de responsabilidade técnica, mediante a respectiva ART, nos termos da Lei nº 5194/66;

c) boletins de medições e respectivas memórias de cálculo;

d) cópia dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo – da obra ou serviço de engenharia.

§ 1º Os documentos comprobatórios de despesas:

a) não poderão conter rasuras ou emendas;

b) deverão corresponder apenas a despesas feitas dentro do período de vigência do convênio, compatíveis com o objeto deste e o(s) plano(s) de trabalho aprovado(s);

c) indicar, no caso de diárias, a(s) autorização(ões) de viagens e a comprovação da realização desta(s).

§ 2º O convenente fica dispensado de juntar a sua Prestação de Contas Final os documentos constantes dos incisos VI, VIII, IX, X, XIII, XV e XX, que foram objeto de parcelas que já tenham sido apresentadas em prestação de contas parciais.

§ 3º A contrapartida do executor e/ou do convenente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 4º A Prestação de Contas Final será apresentada à unidade concedente no prazo fixado no convênio.

§ 5º Nos convênios, cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente prestação de contas de todos os recursos recebidos no exercício anterior.

§ 6º Os documentos apresentados deverão estar, obrigatoriamente, numerados e rubricados.

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devida

mente identificados com referência ao título e número do convênio.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo, em boa ordem, na sede do conveniente ou executante, conforme o caso, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

Art. 28. Compete ao concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da Prestação de Contas, Final ou Parcial, acerca da aplicação dos recursos concedidos, informando à CGE através do sistema eletrônico de controle de convênios a situação.

§ 1º Em caso de prestação de contas, total ou parcialmente, irregular por vício insanável e após o devido processo legal, o concedente deverá suspender o repasse de novos recursos e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instaurar a competente Tomada de Contas Especial e informar, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas do Estado e à CGE a providência adotada.

§ 2º Concluída a Tomada de Contas Especial seus autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29. Quando a Prestação de Contas Final não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato à CGE.

Art. 30. Constitui motivo para denúncia do convênio, independentemente, de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 20; e
- III – falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 31. A denúncia do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial será instaurada, com o fim de apurar os fatos tidos como irregulares, identificar os respectivos responsáveis e quantificar em termos monetário, se for o caso, quando:

- I – não for apresentada a Prestação de Contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;
- II – não for aprovada a Prestação de Contas – Total ou Parcial, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:
 - a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida, se houver;
 - f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
- III – ocorrer qualquer outro evento do qual resulte ou possa resultar prejuízo ao erário.

Art. 32. A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a Prestação de Contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da Prestação de Contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

- I – no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada baixa do registro de inadimplência e realizada a análise da prestação de contas;
- II – no caso da apresentação da Prestação de Contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhar-se-á comunicado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A Prestação de Contas encaminhada conforme o inciso I do caput do artigo, julgada regular ensejará a baixa de responsabilidade, caso contrário será instaurada ou concluída, conforme o caso, a competente Tomada de Contas Especial e seu resultado encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

§ 3º A Prestação de Contas encaminhada conforme o inciso II do caput deste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado com relatório conclusivo do órgão concedente.

Art. 33. A inobservância das disposições contidas neste Decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 34. Ficam aprovados os modelos que constituem os anexos deste Decreto, que serão utilizados pelos proponentes/convenientes, para formalização do instrumento e da respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado, mediante portaria de seu titular, poderá alterar os anexos a este Decreto, publicando no Diário Oficial as modificações introduzidas, bem como, criar novos modelos a serem observados no âmbito da administração estadual.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 29.464 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2591/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 362.533,69** (trezentos e sessenta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:


26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

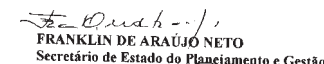
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5067-4505- PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA	3390.93	58	362.533,69
TOTAL			362.533,69

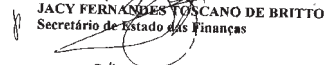
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta da devolução do saldo de recursos oriundos do Convênio nº 069/2006 – MS/SEDS, conforme conta de nº 10.511-2, do Banco do Brasil S/A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO
Secretário de Estado das Finanças


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

Decreto nº 29.465 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2628/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.750.000,00** (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4198- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	00	5.750.000,00
TOTAL			5.750.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

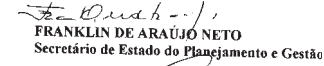
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	5.750.000,00
TOTAL			5.750.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

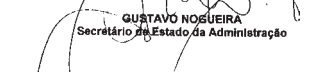
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO
Secretário de Estado das Finanças


GUSTAVO NOBREIRA
Secretário de Estado da Administração

Decreto nº 29.466 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1876/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.902 - FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	01	8.000,00
	3390.13	01	2.600,00
	3390.14	01	10.800,00
	3390.30	01	10.800,00
	3390.33	01	7.400,00
	3390.36	01	10.000,00
	3390.39	01	5.400,00
	4490.52	01	10.000,00

22.902 - FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-4243- INCENTIVO À PRODUÇÃO ARTÍSTICO E CULTURAL	3390.36	01	198.000,00
	3390.39	01	50.000,00
13.392.5178-4244- PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL	3390.39	01	37.000,00
TOTAL			350.000,00


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

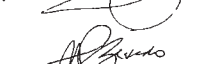
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º, da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 29.467 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2624/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 59.000,00** (cinquenta e nove mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.04	00	59.000,00
TOTAL			59.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

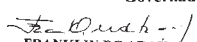
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	59.000,00
TOTAL			59.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


EDINA GÜEDES WANDERLEY
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Decreto nº 29.468 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2305/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 58.150,00** (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5195-2432- REALIZAÇÃO DE EVENTOS	3390.39	00	58.150,00
TOTAL			58.150,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5195-4245- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS	4490.52	00	3.600,00
27.811.5195-1438- REFORMA DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	3390.30 3390.39	00 00	1.250,00 10.000,00
27.811.5195-1442- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	4490.51	00	5.000,00
27.811.5195-1546- REFORMA DA VILA OLÍMPICA DO ESTADO DA PARAÍBA	3390.39	00	2.000,00

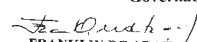
27.811.5195-2427- APOIO ÀS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS	3390.39	00	6.500,00
27.811.5195-2432- REALIZAÇÃO DE EVENTOS	3390.36	00	25.000,00
27.813.5195-2442- MEXE PARAÍBA	3390.36 4490.52	00 00	600,00 2.400,00
27.813.5195-2459- JOGOS ESCOLARES NA PARAÍBA	3390.30	00	1.800,00
TOTAL			58.150,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


RUY CARNEIRO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Decreto nº 29.469 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2329/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5183-2676- SEMENTES FISCALIZADAS	3390.13 3390.14 3390.30 3390.36 3390.47	01 01 01 01 01	9.000,00 8.750,00 37.550,00 45.000,00 24.700,00
TOTAL			125.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA


35.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

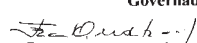
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5183-2676- SEMENTES FISCALIZADAS	3390.32	01	125.000,00
TOTAL			125.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP

Decreto nº 29.470 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2649/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 163.845,00** (cento e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.121.5040-4261- COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO NO ESTADO	3390.14	00	163.845,00
TOTAL			163.845,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

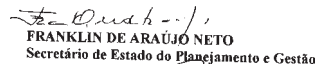
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.121.5040-4261- COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO NO ESTADO	3390.30	00	23.445,00
	3390.36	00	5.140,00
	3390.39	00	5.260,00
08.128.5040-4262- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.30	00	10.000,00
	3390.39	00	30.000,00
08.244.5040-1703- CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS	3390.39	00	20.000,00
08.244.5040-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390.30	00	70.000,00
TOTAL			163.845,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

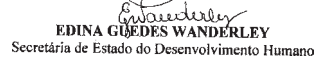
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


EDINA GUEDES WANDERLEY
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Decreto nº 29.471 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2668/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 595.000,00** (quinhentos e noventa e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.102- COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.782.5177-1470- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS	4490.51	01	595.000,00
TOTAL			595.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.102- COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

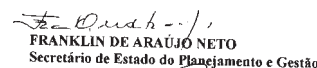
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.782.5177-1470- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS	4440.51	01	595.000,00
TOTAL			595.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 29.472 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2672/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.203- RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDENCIA DE RADIODIFUSÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	00	40.000,00
	3390.39	00	20.000,00
TOTAL			60.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.203- RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDENCIA DE RADIODIFUSÃO

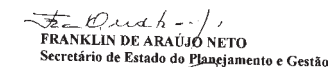
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	53.000,00
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	7.000,00
TOTAL			60.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


SÓLTON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário de Estado da Comunicação Institucional

Decreto nº 29.473 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2678/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5175-4417- MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PROJETO COOPERAR	3390.30	00	20.000,00
	3390.33	00	10.000,00
	3390.36	00	20.000,00
	3390.37	00	30.000,00
	3390.39	00	10.000,00
04.122.5175-4418- SUPERVISÃO E MONITORAMENTO	3390.14	00	40.000,00
	3390.30	00	40.000,00
	3390.36	00	20.000,00
	3390.39	00	80.000,00
TOTAL			270.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

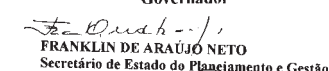
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.244.5175-1588- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA	4450.51	00	120.000,00
04.244.5175.1659- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS	4450.51	00	60.000,00
	4450.52	00	40.000,00
04.244.5175.1661- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	4450.51	00	40.000,00
	4450.52	00	10.000,00
TOTAL			270.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 29.474 de 15 de julho de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2184/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.901- FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.422.5158-2392- ATENDIMENTO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	3390.30	70	14.340,00
	3390.36	70	2.660,00
	3390.39	70	8.000,00
TOTAL			25.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.901- FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

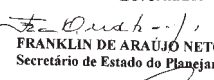
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.422.5158-2392- ATENDIMENTO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	3390.33	70	25.000,00
TOTAL			25.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 3.717 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, LEONAM QUIRINO DE ARAÚJO, matrícula nº 156.050-6, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 3.718 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear LUCIANA DOS ANJOS, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 3.719 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor de Obras, Símbolo CAS-2, do Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

Ato Governamental nº 3.720 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear JOSÉ GOMES DA SILVA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Corregedor da Polícia Militar, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.721 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear FRANCISCO DE ASSIS CASTRO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Corregedor Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Símbolo CAD-5, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.722 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Corregedor do Corpo de Bombeiros, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.723 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, RENATA ALESSANDRA PAIVA DOS SANTOS, matrícula nº 153.917-5, do cargo em comissão de Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, com exercício na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

Ato Governamental nº 3.724 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARILEIDE CLAUDINO DE PONTES, matrícula nº 091.332-4, de exercer a Função Gratificada de Secretário da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo FGT-2, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.725 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, WILLAMY EGÍDIO BATISTA, matrícula nº 154.909-0, de exercer Função Gratificada de Comissário de Polícia da Nona Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.726

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar FRANCISCO JOSÉ LIMA DE LIRA, matrícula nº 137.335-8, de exercer Função Gratificada de Comissário de Polícia da Nona Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.727

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear WILLAMY EGÍDIO BATISTA, Agente de Investigação, Matrícula nº 154.909-0, para exercer a Função Gratificada de Comissário de Polícia da Nona Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.728

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de JOSÉ SANDRO VENTURA ALENCAR, nomeado para o cargo de Comissário de Polícia da Sexta Regional de Polícia Civil, através do AG 5045/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de novembro de 2007.

Ato Governamental nº 3.729

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear FRANCISCO ALVES BENTO, Agente de Investigação, Matrícula nº 137.339-1, para exercer a Função Gratificada de Comissário de Polícia da Sexta Regional de Polícia Civil, Símbolo FGT-1, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.730

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e na Lei nº 8.380, de 13 de novembro de 2007,

R E S O L V E nomear RHAYSSA LEITE VIANA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 3.731

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear ROSALBA FERNANDES DA SILVA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Hospital Distrital de Solânea, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.732

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981, e tendo em vista conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2008/CPD, da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 08.011.583-7/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor GEORGE WASHINGTON FREIRE TEIXEIRA, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 155.717-3, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 131, inciso XXX, combinado com o artigo 140, Parágrafo único, e artigo 149, inciso VIII, todos da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981, "Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba".

Ato Governamental nº 3.733

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear ALYSSON RODRIGO ALVES DOS SANTOS, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.734

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear MARIA BETÂNIA VALLADÃO DE SOUSA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 3.735

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear FRANCISCO BRÁULIO DA SILVA CABRAL, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, tendo exercício na Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental.

Ato Governamental nº 3.736

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar TERESA ELMA PONTES DE LIMA, matrícula nº 159.500-8, do cargo em comissão de Diretor da EEEF de Mata Velha, no Município de Araruna, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.737

João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no Decreto 28.091, de 30 de março de 2007.

R E S O L V E nomear **MARIA DAS VITÓRIAS PINHEIRO DE ASSIS SOUSA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF de Mata Velha, no Município de Araruna, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.738 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **LINDEMBERG CABRAL DE BRITO**, matrícula n.º 158.980-6, do cargo em comissão de Secretário da EEEIEF Fazenda Santa Luzia, no município de Cruz do Espírito Santo, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.739 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no Decreto 28.091, de 30 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **HELEN CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEIEF Fazenda Santa Luzia, no Município de Cruz do Espírito Santo, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.740 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no Decreto 28.091, de 30 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM Prof. José Antônio Neves, no Município de Logradouro, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.741 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MARILENE RAUHYLSON MENDONÇA**, matrícula n.º 143.390-3, do cargo em comissão de Diretor da EEEF Antônia Araújo, no Município de Patos, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.742 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no Decreto 28.091, de 30 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARIA GEOVÂNIA DA SILVA SANTOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF Antônia Araújo, no Município de Patos, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 3.743 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, lotados na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no Município de Santana dos Garrotes, dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Matrícula	Cargo	Simbologia
Delmira Leite da Silva	136.677-7	Vice- Diretor da EEEFM	
		Dr. Felizardo Teotônio Dantas	CVE-9
Maria Lúcia Araújo	143.812-3	Secretário da EEEFM	
		Dr. Felizardo Teotônio Dantas	SDE-9

Ato Governamental nº 3.744 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no Município de Santana dos Garrotes, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Cleide Epaminondas de Souza	Vice-Diretor da EEEFM Dr. Felizardo Teotônio Dantas	CVE-9
Ana Maria Saturnino	Secretário da EEEFM Dr. Felizardo Teotônio Dantas	SDE-9

Ato Governamental nº 3.745 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista relatório da Comissão Especial de Revisão de Processo Administrativo, constituída pelo Ato Governamental n.º 3.880/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04 de agosto de 2007, constante do Processo n.º 06.006.529-0/SEAD;

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental n.º 1.325/2004, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 20 de novembro de 2004, que demitiu o servidor **JOSÉ WILLIAMS BARROS**, do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 92.099-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.746 João Pessoa, 15 de julho de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista relatório da Comissão Especial de Revisão de Processo Administrativo, constituída pelo Ato Governamental n.º 3.879/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04 de agosto de 2007, constante do Processo n.º 06.004.678-3/SEAD;

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental n.º 4.755/2003, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 21 de junho de 2003, que demitiu o servidor **ADEMAR LEITE RODRIGUES MANGUEIRA**, do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula n.º 97.256-8, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado Administração

PORTARIA Nº 203/GS/SEAD

João Pessoa, 10 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.013.834-9/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **DALBERTO DE MIRANDA HENRIQUES** do cargo de Restaurador de Bens Culturais, matrícula n.º 131.688-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

PORTARIA Nº 204/GS/SEAD

João Pessoa, 10 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.013.694-0/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **URBANO FERNANDES DE ASSUNÇÃO JUNIOR**, do cargo de Médico, matrícula n.º 160.573-9, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 211/GS/SEAD

João Pessoa, 11 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.013.986-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **LEONI LIMA DE SOUZA**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula n.º 161.097-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº. 213

João Pessoa, 14 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º inciso II do Decreto nº 8.430 de 27 de março de 1980, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08012581-6,

R E S O L V E autorizar a permanência no Ministério da Fazenda, o servidor **MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO**, matrícula n.º 81.105-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para exercer o cargo em comissão de Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado da Paraíba, **sem ônus** para o Órgão de origem, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 90, inciso I, § 1º da Lei Complementar 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº. 214

João Pessoa, 14 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08013004-6,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do servidor **RICARDO DANTAS DE MENESES**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 77.664-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº. 215

João Pessoa, 14 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08011723-6,

R E S O L V E prorrogar o afastamento do servidor **VALDECI LOPES DA SILVA**, Professor, matrícula nº 143.413-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para concluir o Curso de Mestrado em Ciência da Educação, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, com ônus para o Órgão de origem, pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº. 216

João Pessoa, 14 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08008758-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **MARCIO SIQUEIRA PEQUENO NASCIMENTO**, Professor, matrícula nº 145.225-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para realizar o Curso de Mestrado em Física, ministrado pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, pelo prazo de 02 (dois) anos, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

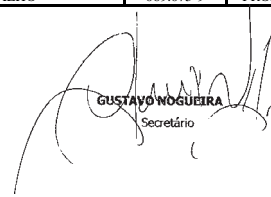

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA Nº 181/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 07 / 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, Despachou os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DECISÃO	PERÍODO
08.009.762-6	ANA SILVINA DA SILVA COSTA	092.192-1	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	06 MESES
08.009.037-1	TEREZINHA LIRA DE ABRANTES	142.346-1	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	06 MESES
08.010.924-1	ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA	131.326-6	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	06 MESES
08.012.654-5	GILVANEIDE FERNANDES DE CARVALHO	142.299-5	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	06 MESES
08.011.764-3	ODINÉLIA MONTEIRO DA SILVA	137.794-9	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	06 MESES
08.012.849-1	ROSANA BARROS FIGUEIREDO	078.431-1	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.009.110-5	INÁCIA DE FÁTIMA COELHO	134.730-6	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.009.112-1	MARIA DO SOCORRO COLAÇO DANTAS	091.840-7	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.011.538-1	MARIA GORETTI DE OLIVEIRA VIEIRA	137.822-8	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.013.019-4	VALDINETE CARDOSO DANTAS	087.440-0	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.003.674-1	MARIA SIDNEIDE DE SOUSA ESTRELA	120.826-8	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.050.788-3	LOSANGELA CURUPIRA NÓBREGA	141.120-9	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.012.229-9	MARIA CARNEIRO RAMALHO	069.075-9	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	02 ANOS


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

Polícia Militar

Portaria nº GCG/0043/2008-CG, de 12 de maio de 2008.

EMENTA: Designa Comissões para a realização do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e VII, do Art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, considerando a necessidade da realização de Concurso para o Curso de Formação de Oficiais, com vistas ao suprimento de claros para o cargo de Oficial, conforme dispõe a Lei nº 7.165/2002, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** que sejam adotadas na Corporação as providências necessárias à realização do CONCURSO PÚBLICO para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**.

2. **DESIGNAR** os militares estaduais abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissões que coordenarão todas as atividades, bem como adotarão as medidas necessárias à efetivação desse processo seletivo.

2.1 COMISSÃO COORDENADORA

Cel PM Matr. 511.770-4, Fernando Antônio Fernandes BELTRÃO – Presidente
Cel PM Matr. 510.601-0, Marcos Antonio Jácome S. de CARVALHO – Vice-Presidente
2º Ten PM Matr. 520.659-6, Davi BATISTA Uchoa - Membro

2.2.1 SECRETARIA-GERAL

TC PM Matr. 512.395-0, WOLGRAND Pinto Lordão Junior – Secretário-Geral
Maj PM Matr. 518.597-1, Hélio de ARAUJO Firmino – 1º Secretário
Cap PM Matr. 520.266-3, ATENILSON da Silva Ramos – 2º Secretário
1º Ten PM Matr. 521.309-6, Geni FRANCINELLE dos S. Alves – 3º Secretário
2º Sgt PM Matr. 518.091-1, WELLINGTON da Silva – 4º Secretário

2.2 COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA

Cel PM Matr. 512.393-3, José GOMES da Silva – Presidente
Cel PM Matr. 512.864-1, Carlos ALBERTO Nunes da Silva – Vice-Presidente
Maj PM Matr. 516.944-5, Waldomiro da COSTA Guedes Filho – Membro
Maj PM Matr. 511.160-9, João Batista GUEDES – Membro
Servidor Civil Matr. 83.229-4, JOSEMAR Dutra da Silva – Membro
2º Sgt PM Matr. 515.606-8, EMILIANO de Cristo Teodósio – Membro

2.3 COMISSÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL

Maj PM Matr. 511.422-5, José Antônio ALVES de Souza – Presidente
Maj PM Matr. 515.054-0, João SERGIO da Silva – Vice-Presidente
Cap PM Matr. 519.308-7, PAULO SERGIO de Oliveira Bastos – Membro
1º Ten PM Matr. 521.302-9, EDNALDO Adolfo de Souza – Membro

2.4 COMISSÃO PARA O EXAME DE SAÚDE

Cel QOSPM Matr. 514.156-7, Roderico TOSCANO de Brito Sobrinho – Presidente
Cel QOSPM Matr. 520.207-8, THAELMAM Dias de Queiroz – Vice-Presidente
TC QOSPM Matr. 519.328-1, HEITOR Botelho Luna Filho – Membro
TC QOSPM Matr. 518.695-1, SOSTHENES Gonçalves da Rocha – Membro
Maj do QOSPM Matr. 520.206-0, Sabiniano Maia MURIBECA – Membro
Maj QOSPM Matr. 520.694-1, Francisco Petrucci PALITOT Oliveira – Membro
Cap PM Matr. 520.227-9, Eduardo Alves TEMOTEO – Membro
Cap QOSPM Matr. 520.688-0, EUGÊNIA Di Giuseppe Deigner – Membro
Cap QOSPM Matr. 520.697-9, Jorge Luiz Costa da FONSECA – Membro
1º Ten QOSPM Matr. 520.560-3, RONALDO Miguel Beserra – Membro

2.5 COMISSÃO PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

Cel PM Matr. 511.088-2, Wilde de Oliveira MONTEIRO – Presidente
Maj PM Matr. 514.559-7, João Carlos COUTINHO de Oliveira – Vice-Presidente
Cap PM Matr. 519.294-3, JUCEILTON Soares de Oliveira – Membro
Cap PM Matr. 513.155-3, FERNANDO Antonio Rodrigues dos Santos – Membro
1º Ten PM Matr. 520.643-0, Antônio NUNES Neto – Membro

2.6 EQUIPE DE APOIO ÀS COMISSÕES DE EXAMES DE AVALIAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E APTIDÃO FÍSICA

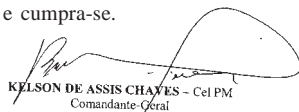
1º Sgt PM Matr. 516.954-2, Artur Afonso AYRES – Membro
Cb PM Matr. 513.996-1, Francisco de Assis LOURENÇO da Silva – Motorista
Cb PM Matr. 515.121-0, PAULO Sérgio Lourenço da Silva – Membro
Cb PM Matr. 515.217-8, Luiz Antonio do Nascimento PAIVA – Membro
Cb PM Matr. 516.128-2, João Francisco FERNANDES Filho – Membro
Cb PM Matr. 517.258-6, ELIANE Santos de Souza – Membro
Sd PM Matr. 520.880-7, Luciano UMBELINO de Santana – Membro
Sd PM Matr. 522.428-4, GERDILANE Marques Pereira – Membro

2.7 EQUIPE DE FILMAGEM

1º Sgt PM Matr. 515.053-1, João Evangelista ALVES – Membro
2º Sgt PM Matr. 518.378-2, José Ricardo BORGES – Membro
3º Sgt PM Matr. 519.557-8, Antonio Erivar MEIRA Cavalcanti – Membro

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

4. Publique-se e cumpra-se.


KELSON DE ASSIS CHAVES - Cel PM
Comandante-Geral

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 231/PGE

João Pessoa, 15 de julho de 2008

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **02 a 31 de julho de 2008, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** a servidora **JACIRA CALDAS DA CRUZ**, matrícula nº 134.510-9, Auxiliar de Serviços, lotada na Procuradoria Geral do Estado e com exercício no 6º Núcleo Regional de Patos, referentes ao **período aquisitivo 2006/2007**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA Nº 232/PGE

João Pessoa, 15 de julho de 2008

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **21 de julho a 19 de agosto de 2008, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** ao servidor **DANILO DE SOUSA MOTA**, matrícula nº 152.997-8, Assessor de Gabinete, Símbolo CAD-4, lotado e com exercício na Procuradoria

Geral do Estado, referentes ao **período aquisitivo 2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.


MÔNICA NOBREGA FIGUEIREDO
PROCURADORA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO